



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	11
1ªSECAM - Pautas .....	11
1ªSECAM - Atas .....	11
1ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	11
2ªSECAM - Pautas .....	11
2ªSECAM - Atas .....	11
2ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	16
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	16
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	17
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	17
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	17
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	17
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	17
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	17
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	18
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	18
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	18
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	18
Resenhas de Distribuição .....	18
Editais .....	19
Despachos .....	19
Informações .....	21
Atos de Alerta Municipais .....	21
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	21
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	21
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	22
GP - Despachos .....	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	23
GP - Portarias .....	23
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	23
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	24
Tribunal Pleno .....	24
Primeira Câmara .....	24
Segunda Câmara .....	24
Corregedoria-Geral .....	24
Ministério Público de Contas .....	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	24
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	24
Inspetorias de Controle Externo .....	24
Administrativo .....	24

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -61590/25**  
**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**INTERESSADO: -ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: -ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BRNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IGOR CALIANI, JOAO VITOR CACHEL SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, NICARO COELHO, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3446/25 - TRIBUNAL PLENO**  
Recursos de Revista. Falhas na execução de serviços de pavimentação asfáltica no Município de Pérola no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022. Contrato nº 29/2020. Tomada de Contas Extraordinária nº 764523/22. Alteração do fiscal de contrato no decurso da obra. Possibilidade de afastamento da multa aplicada ao gestor. Ressarcimento ao erário pela empresa. Constatado comprometimento da qualidade da obra e redução de sua vida útil. Critérios técnicos insubsistentes adotados pela construtora Longuini Ltda. no relatório de ensaios laboratoriais. Entendimento de que a garantia legal prevista no art. 618 do Código Civil não afasta o dano já apurado nem o dever de restituição. Provedimento do recurso interposto por

Darlan Scalco e demais servidores. Atuação dentro das atribuições com boa-fé, ausência de dolo ou culpa grave. Afastamento de multas e responsabilidade pessoal. Obrigação de ressarcimento da Construtora Longuini Ltda., mantida. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de recursos de revista interpostos, respectivamente, pelo Sr. Darlan Scalco, ex-Prefeito do Município de Pérola (peça n.º 213), e pela Construtora Longuini Ltda. (peça n.º 215), contra o Acórdão n.º 4384/24-S1C (peça n.º 208), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 764523/22, instaurada a partir do Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022.

A auditoria identificou achados relativos a obras paralisadas e à prestação de serviços de pavimentação asfáltica executados no Município de Pérola entre 22/02/2022 e 23/11/2022, resultando no julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções aos responsáveis, especialmente em relação aos Achados n.º 3 e n.º 4.

O acórdão recorrido impôs, aos recorrentes, as seguintes medidas:

III – Determinação de ressarcimento ao erário, com fundamento no art. 85, IV c/c art. 16, III, § 1º, “a” e “b”, da LOTCE:

(i) restituição do valor de R\$ 305.882,43, de forma solidária, entre a Construtora Longuini Ltda. (contratada), o Sr. Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo e gestor do contrato), a Sra. Laila Salvadego (fiscal da obra) e o Sr. Ademar Américo Camossato (fiscal da obra e signatário dos boletins de medição), em razão do dano apurado no Contrato n.º 29/2020, objeto do Achado n.º 4 (execução de pavimentação asfáltica em CBUQ de vias urbanas).

IV – Aplicação de multa administrativa, com base no art. 85, I c/c art. 87, IV, “g”, da LOTCE:

(i) ao Sr. Darlan Scalco, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, gestor da despesa responsável pelas minutas e editais dos Contratos n.º 27/2018, n.º 100/2019 e n.º 29/2020, em razão das irregularidades constatadas nos Achados n.º 3 e n.º 4.

1 - Recurso da Construtora Longuini Ltda.

A empresa alegou que seus argumentos e provas não foram devidamente considerados. Sustentou que as falhas apontadas foram pontuais, não comprometeram o objeto final, não causaram prejuízo ao erário e foram tempestivamente corrigidas. Aduziu inexistência de dolo, má-fé ou culpa grave, o que afastaria a responsabilização objetiva. Pleiteou, por fim, a exclusão da obrigação de ressarcimento.

2- Recurso do Sr. Darlan Scalco

O ex-prefeito argumentou que designou formalmente fiscais de contrato antes do início da execução, conforme a legislação municipal e os procedimentos administrativos internos. Afirmou que a fiscalização técnica dos contratos competia às Secretarias Municipais, nos termos da Lei n.º 2.951/2020, e não ao Chefe do Executivo.

Sustentou não ter tido conhecimento de substituições informais de fiscais nem de qualquer irregularidade na execução contratual. Assegurou que não houve demonstração de que sua conduta, ou eventual omissão, tenha contribuído para os problemas apurados, o que inviabilizaria a penalidade pessoal. Alegou, ainda, que a multa imposta é desproporcional, uma vez que as providências cabíveis foram adotadas dentro dos limites legais de sua função.

3- Manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP)

a) No que se refere a Construtora Longuini Ltda.

A COP entendeu que os documentos apresentados pela empresa não foram suficientes para afastar as falhas identificadas. Destacou que os ensaios laboratoriais não seguiram a metodologia adequada e foram realizados fora do prazo contratual. Constatou, ainda, deficiências na espessura e na compactação da camada asfáltica, comprometendo a qualidade da obra.

Reconheceu, todavia, que a fruição da obra pela população não descaracteriza o dano, mas que o Município de Pérola está amparado pela garantia legal, cujo prazo de cinco anos teve início em 29/09/2023, data do recebimento definitivo da obra. Assim, entendeu que o gestor municipal poderá acionar a empresa nos termos do parágrafo único do art. 618 do Código Civil, se necessário.

Diante disso, opinou pelo provimento parcial do recurso, para excluir a obrigação de ressarcimento, mantendo, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas da empresa.

Por fim, propôs a aplicação do art. 358 do Regimento Interno aos agentes Rubens Gabarrão, Laila Salvadego e Ademar Camossato, exclusivamente quanto ao dano do Contrato n.º 29/2020, para afastar a obrigação de ressarcimento, mantendo-se a irregularidade das contas e as multas administrativas anteriormente impostas a esses agentes.

b) No que se refere a Darlan Scalco

A unidade técnica observou que as designações formais dos fiscais constam nos autos e foram emitidas antes do início da execução contratual. Ressaltou que o ex-prefeito não detinha competência funcional para a fiscalização técnica, tampouco se comprovou sua ciência sobre eventuais substituições informais ou falhas na execução.

Com base no princípio da segregação de funções, concluiu que não houve dolo, culpa grave ou omissão relevante, razão pela qual opinou pelo afastamento da multa administrativa e pela conversão do julgamento das contas para regulares.

4- Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)

a) No que se refere a Darlan Scalco

A CGM também opinou pelo afastamento da sanção imposta ao ex-prefeito, com fundamento no princípio da segregação de funções. Considerou desarrazoado imputar-lhe penalidade por atos praticados por agentes subordinados que não lhe respondiam diretamente à época dos fatos.

b) No que se refere a Construtora Longuini LTDA

A CGM endossou o posicionamento da COP diante da natureza técnica da matéria, ressaltando que a responsabilidade pela exigência da qualidade contratual recai sobre o Município durante o período da garantia legal. Destacou que caberá ao Município fiscalizar, a contar do termo de recebimento definitivo, o cumprimento das cláusulas contratuais relativas à segurança da obra e à responsabilidade civil.

5- Parecer do Ministério Público de Contas (MPC)

a) No que se refere a Darlan Scalco

O MPC concordou com as conclusões da COP e da CGM quanto ao afastamento da

multa e à conversão do julgamento das contas para regulares, embora por fundamentos distintos. Ressaltou que não foi demonstrada qualquer responsabilidade pessoal do ex-prefeito pelas falhas de fiscalização e que não se pode imputar penalidade com base apenas em sua posição hierárquica, sem comprovação de ciência ou anuência com os fatos.

b) No que se refere a Construtora Longuini Ltda.

Divergindo da COP, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso da empresa, sob o argumento de que os laudos apresentados não comprovaram a regularidade da obra nem atenderam integralmente os parâmetros contratuais.

Apontou que as medições técnicas apresentaram metodologia inadequada e que as alegações de correções não foram corroboradas pelos laudos independentes. Enfatizou que a obra foi entregue com qualidade inferior à contratada, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 305.882,43.

Concluiu pela manutenção da determinação de ressarcimento solidário ao erário e do julgamento pela irregularidade das contas da empresa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento dos presentes recursos.

No que se refere ao recurso interposto pelo Sr. Darlan Scalco, entendo que deve ser acolhido, com base nos elementos constantes dos autos, bem como nas manifestações técnicas da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) e da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), além do parecer do Ministério Público de Contas (MPC).

De acordo com os documentos juntados, restou comprovado que o ex-prefeito realizou, de forma tempestiva, a designação formal dos fiscais de contrato, observando os requisitos legais e os procedimentos administrativos internos do Município de Pérola.

As atribuições de fiscalização técnica dos contratos estavam sob a responsabilidade das secretarias finalísticas, conforme expressamente previsto na Lei Municipal n.º 2.951/2020. Não se evidenciou, nos autos, qualquer participação direta ou omissão relevante do recorrente quanto à execução contratual ou substituições informais de fiscais.

Nesse sentido, à luz do princípio da segregação de funções — fundamental para a responsabilização individualizada no âmbito da administração pública —, não é possível imputar ao ex-prefeito a responsabilidade pessoal por falhas atribuíveis a agentes subordinados, sem prova de sua ciência ou anuência.

O próprio Ministério Público de Contas ratifica esse entendimento ao afirmar que a responsabilização não pode decorrer unicamente da posição hierárquica ocupada, carecendo de elementos concretos que demonstrem o nexo de causalidade entre a conduta do agente político e as falhas identificadas.

Portanto, ausentes os requisitos de responsabilidade subjetiva exigidos para a aplicação de sanção pessoal, considero indevida a imposição de multa administrativa ao ex-prefeito Darlan Scalco, bem como o juízo de irregularidade das contas a ele atribuídas.

Passa-se agora à análise do recurso interposto pela Construtora Longuini Ltda.

Da leitura do opinativo técnico da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), verifica-se opiniões divergentes quanto à imposição da obrigação de restituição do montante de R\$ 305.882,43, a título de ressarcimento de danos ao erário.

A COP, embora tenha reconhecido irregularidades técnicas relacionadas ao teor de betume, ao grau de compactação e à espessura da camada de CBUQ, entendeu que a imposição imediata de ressarcimento não seria razoável, sobretudo porque o Município permanece resguardado pelo direito de exigir a correção dos vícios construtivos dentro do prazo de cinco anos contados do recebimento definitivo da obra, conforme o disposto no art. 618 do Código Civil.

Essa garantia legal, portanto, foi o fator determinante para que a COP opinasse pelo provimento parcial do recurso da Construtora Longuini Ltda., no tocante à insubsistência da determinação de restituição do montante de R\$ 305.882,43, mantendo-se, entretanto, o juízo de irregularidade das contas em razão das desconformidades técnicas apuradas.

Todavia, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a caracterização de dano ao erário, haja vista que o valor foi tecnicamente apurado com base nas especificações contratuais e não foi desconstituído pela defesa nem pelos documentos acostados aos autos.

A utilização da obra não descaracteriza a entrega abaixo do padrão exigido contratualmente, tampouco neutraliza o prejuízo causado pela redução da vida útil do pavimento. Fato este que compromete sua durabilidade e impõe ao ente público o ônus de futuras intervenções ou investimentos antecipados, gerando prejuízo real e mensurável.

Importante destacar que a garantia prevista no art. 618 do Código Civil não substitui o dever de ressarcimento, constituindo-se apenas em instrumento complementar de proteção ao contratante. O seu exercício demanda provocação futura do ente público, e não exime a contratada da devolução dos valores pagos indevidamente por obra entregue em desacordo com as obrigações contratuais.

Diante disso, o entendimento que melhor se coaduna com os princípios da economicidade, moralidade administrativa e responsabilidade fiscal é pela manutenção da obrigação de ressarcimento, ante a constatação de entrega de obra com qualidade inferior à contratada, com prejuízo efetivo ao erário.

Diante do exposto, voto:

1- Pelo provimento do Recurso de Revista interposto por Darlan Scalco, convertendo o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, afastando a multa administrativa imposta com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

2- Pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela Construtora Longuini Ltda., mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Maria Sonia Celini (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato n.º 100/2019), Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e gestor dos contratos n.º 27/2018 e n.º 29/2020), Laila Salvadego (Fiscal de Obra dos contratos n.º 100/2019 e n.º 29/2020),

Ademar Americo Camossato (Fiscal de obra do contrato nº 27/2018 e signatário dos boletins de medições dos contratos nº 29/2020 e nº 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato nº 29/2020), e da empresa R. Mucheniski (executora do contrato nº 100/2019), com a determinação de ressarcimento imposta no Acórdão combatido.

3- Quanto aos demais termos da decisão recorrida, mantenho-os pelos seus próprios fundamentos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista, quanto ao julgamento do Acórdão n.º 4384/24-S1C (peça 208), referente à Tomada de Contas Extraordinária nº 764523/22, que analisou obras e serviços de pavimentação no Município de Pérola, realizados entre fevereiro e novembro de 2022. O acórdão impugnado declarou irregulares as contas de servidores e determinou a aplicação de multa administrativa, além de impor ressarcimento ao erário no valor de R\$ 305.882,43 solidariamente à Construtora Longuini Ltda. e aos servidores municipais considerados responsáveis (gestor e fiscais de contrato).

O Recurso dos servidores (peças 223 e 224) não foi recebido pelo Relator do processo originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sob o fundamento de que não estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto Regimento Interno deste Tribunal.

No caso dos autos, ainda que se reconheça o fundamento de que não estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos do Recurso de Revisão interposto, entendo que impedir a análise do mérito com base exclusivamente em formalismo processual configura afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Considero viável o afastamento do rigor formal para o recebimento do Recurso de Revista, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, evitando-se o chamado formalismo exacerbado.

Isso porque a fase revisional permite a reanálise da matéria de mérito quando presentes elementos que recomendem a prevalência da justiça material sobre a preclusão formal, especialmente diante de argumentos razoáveis e documentos que revelem contexto relevante ignorado na decisão rescindenda.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso interposto à peça 223.

Quanto ao mérito, o voto do Relator do Recurso de Revista constitui:

1- Pelo provimento do Recurso de Revista interposto por DARLAN SCALCO, convertendo o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, afastando a multa administrativa imposta com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

2- Pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Maria Sonia Celini (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato nº 100/2019), Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e gestor dos contratos nº 27/2018 e nº 29/2020), Laila Salvadego (Fiscal de Obra dos contratos nº 100/2019 e nº 29/2020), Ademar Americo Camossato (Fiscal de obra do contrato nº 27/2018 e signatário dos boletins de medições dos contratos nº 29/2020 e nº 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato nº 29/2020), e da empresa R. Mucheniski (executora do contrato nº 100/2019), com a determinação de ressarcimento imposta no Acórdão combatido.

3- Quanto aos demais termos da decisão recorrida, mantenho-os pelos seus próprios fundamentos.

A responsabilização de agentes públicos no âmbito do controle externo exige a demonstração inequívoca de conduta dolosa ou de erro grosseiro, em conformidade com o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1]. Tal dispositivo reforça que a responsabilização deve ser individualizada e proporcional à conduta do agente, sendo indispensável a comprovação de culpa grave ou dolo na prática do ato que deu causa ao dano. A mera posição hierárquica, a assinatura de documentos ou o exercício de função fiscalizatória não bastam, por si sós, para caracterizar responsabilidade pessoal, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União.

No caso concreto, entendo que as irregularidades identificadas decorreram de falhas formais e pontuais no acompanhamento da execução contratual, sem indícios de dolo, má-fé ou omissão consciente por parte dos servidores envolvidos. As decisões foram tomadas dentro dos limites de competência funcional de cada agente, de forma diligente e em observância às normas legais e regimentais aplicáveis.

Cumpram ressaltar que esta análise se restringe às particularidades fáticas deste processo, não constituindo orientação geral ou precedente vinculante sobre hipóteses semelhantes. A conclusão ora apresentada decorre da ausência de provas que demonstrem culpa grave ou dolo dos servidores aqui identificados, o que não impede que, em situações distintas, o entendimento deste Tribunal seja diverso.

Assim, embora se reconheça a necessidade de aprimoramento dos controles administrativos, não se verifica conduta individual capaz de configurar infração funcional ou ensejar responsabilização pessoal. A responsabilização de agentes públicos, especialmente em hipóteses de irregularidades complexas e de natureza técnica, deve ser reservada a situações em que reste demonstrada, de forma inequívoca, a prática de ato doloso ou culposo grave.

O princípio da boa-fé administrativa assegura a presunção de legitimidade e regularidade dos atos praticados por servidores que observam as normas legais e agem de forma transparente e diligente. Imputar-lhes sanções sem demonstração de dolo ou culpa grave afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, além de desestimular o exercício responsável das funções públicas.

No caso em exame, os servidores municipais Rubens Gabarrão, Laila Salvadego e Ademar Americo Camossato atuaram dentro dos limites de suas atribuições funcionais, de forma diligente e em observância aos procedimentos administrativos estabelecidos pelo Município de Pérola (peça 223).

No contrato n.º 100/2019, relativo à construção da escola de ensino fundamental, eventuais falhas nas primeiras medições foram corrigidas nas medições subsequentes, com descontos aplicados e sem qualquer prejuízo ao erário, demonstrando que os servidores não atuaram com dolo ou má-fé. No contrato n.º 29/2020, referente à pavimentação asfáltica, os servidores notificaram a empresa em diversas datas sobre irregularidades detectadas em vistoria, acompanhando a execução das correções e garantindo que os reparos fossem realizados conforme o projeto, evidenciando atuação diligente e responsável.

Os documentos juntados aos autos do Recurso de Revista (peça 223) e as notificações apresentadas pelo Município demonstram que a fiscalização atuou de forma reiterada e tempestiva para corrigir falhas detectadas durante a execução contratual. As comunicações oficiais encaminhadas pela engenheira Laila Salvadego à Construtora Longuini Ltda., em 25/02/2021, 16/03/2021, 31/03/2021 e 24/08/2021[2], registram expressamente a constatação de deformações nos trechos pavimentados, o alerta quanto à espessura inferior à prevista em projeto e a exigência de reparos imediatos, inclusive com envio de imagens e pranchas técnicas detalhadas (peça 224).

As respostas da empresa, também documentadas, confirmam o recebimento das notificações e o compromisso de correção dos problemas, assim como a intenção de realizar os reparos “de uma só vez” após a reprogramação do contrato. Esse conjunto probatório comprova que os fiscais e gestores do Município não se omitiram, tendo exercido monitoramento técnico contínuo e comunicação formal com a contratada.

Dessa forma, resta evidenciado que as deficiências da obra decorreram de falhas de execução da empresa, e não de inércia ou negligência dos servidores, os quais atuaram dentro dos limites de suas competências e buscaram assegurar a conformidade da obra ao projeto. Tal conduta, em conformidade com o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, afasta qualquer presunção de erro grosseiro, pois demonstra diligência compatível com as condições práticas e os meios disponíveis.

Não há nos autos, portanto, qualquer indício de má-fé, omissão consciente ou desvio funcional por parte desses servidores, tampouco elementos que indiquem negligência grave no desempenho de suas funções. Essa conclusão decorre da análise específica do conjunto probatório apresentado neste processo, refletindo as circunstâncias concretas de cada conduta, sem caráter de precedente geral ou vinculante para outros casos.

Importante destacar que a atividade de fiscalização de obras públicas envolve aspectos eminentemente técnicos, dependentes de medições e avaliações especializadas. No caso em exame, os servidores municipais atuaram dentro de suas atribuições e dos parâmetros administrativos disponíveis, realizando o acompanhamento das obras e comunicando as situações relevantes ao setor responsável (peça 145). Dessa forma, eventuais falhas na execução contratual da Construtora Longuini Ltda. não podem ser atribuídas aos servidores, não havendo indícios de dolo, má-fé ou omissão consciente por parte destes.

Nesse contexto, a responsabilização pretendida contraria o princípio da segregação de funções, previsto implicitamente no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual cada agente responde apenas pelos atos sob sua competência direta. O simples fato de compor a cadeia administrativa do contrato não autoriza a imputação de sanções pessoais sem prova concreta de contribuição causal para o dano.

O Tribunal de Contas tem reafirmado que a responsabilidade solidária deve ser excepcional e fundada em elementos objetivos que demonstrem nexos diretos entre a conduta do agente e o dano apurado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ademais, reafirma-se que esta manifestação não tem caráter vinculante, limitando-se à análise deste conjunto probatório específico, e não representando flexibilização do dever de fiscalização por parte dos agentes públicos.

Dessa forma, ausentes os requisitos de dolo, má-fé ou culpa grave, e considerando que os servidores desempenharam suas funções em conformidade com as normas legais e regimentais, não há suporte fático nem jurídico para a manutenção das multas ou da responsabilização pessoal que lhes foi imposta – sem prejuízo da manutenção do dever de ressarcimento da empresa contratada, que, apesar das reiteradas comunicações, não sanou adequadamente as falhas detectadas.

Por fim, em relação à proposta pelo provimento do recurso interposto pelo senhor Darlan Scalco e pelo desprovimento do recurso interposto pela Construtora Longuini Ltda., acompanho o entendimento do Relator.

Ante o exposto, divergindo parcialmente da proposta de voto do Relator, VOTO no sentido de:

1. Conhecer do Recurso de Revista interposto por ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, LAILA SALVADEGO e RUBENS GABARRÃO e, no mérito, dando-lhe provimento, afastar a responsabilização pessoal e, com isso, as multas e a restituição de valores pelas quais Rubens Gabarrão, Laila Salvadego e Ademar Americo Camossato foram condenados, considerando que atuaram de boa-fé, dentro de suas atribuições, sem dolo ou culpa grave.

2. Julgar as contas regulares com ressalva dos servidores indicados acima.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por DARLAN SCALCO, convertendo o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, afastando a multa administrativa imposta com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Maria Sonia Celini (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato nº 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato nº 29/2020), da empresa R. Mucheniski (executora do contrato nº 100/2019), com a determinação de ressarcimento imposta no Acórdão combatido;

III – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, LAILA SALVADEGO e RUBENS GABARRÃO para afastar a responsabilização pessoal e, com isso, as multas e a restituição de valores pelas quais foram condenados, considerando que atuaram de boa-fé, dentro de suas atribuições, sem dolo ou culpa grave, julgando as contas dos servidores indicados, regulares com ressalva;

III – manter-se os demais termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencidos em parte), apresentaram voto considerando o não conhecimento do

recurso de revista interposto pelo gestor e fiscais do contrato. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23. FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

2. Peça 223, fl. 3

**PROCESSO Nº: 351524/25**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3474/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Município de Maringá. Pregão nº 29/2024. Revogação do certame pelo ente municipal. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, promovida pelo Sr. José Eduardo Bello Visentin (peça 3), em face do Município de Maringá, devido a supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 29/2024, cujo objeto é o “Registro de Preços para manutenção dos ares-condicionados instalados nas unidades escolares e prédios administrativos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação, visando oferecer segurança e mais conforto aos alunos e servidores da Rede Municipal de Educação, necessitando assim de aquisição dos seguintes itens: manutenção preventiva, manutenção corretiva, fornecimento e substituição de peças (em caso de constatação de avarias nos componentes do equipamento), prestação de serviço de desinstalação e instalação de aparelhos de ar-condicionado [...]”.

Na exordial, o Denunciante alega que o edital, cujo recebimento das propostas estava previsto para o dia 6 de junho de 2025, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, contém supostamente vícios formais e materiais que comprometem sua legalidade, podendo implicar restrição à competitividade e risco ao erário, dividindo seus fundamentos nos seguintes pontos:

a) Suposto evôlucio no enquadramento do objeto como serviço exclusivamente de engenharia: O Denunciante sustenta que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, constante do subitem 5.2.2 do edital, é supostamente indevida, uma vez que a manutenção de aparelhos de ar-condicionado não se caracteriza, obrigatoriamente, como atividade de engenharia.

Traz vasta jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3, Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de que a manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração é atividade comum, não exclusiva de engenheiros ou empresas registradas no CREA.

b) Possível ausência de indicação das parcelas de maior relevância no atestado técnico: Questiona o subitem 5.2.3.1, por exigir atestado de capacidade técnica sem definir as parcelas de maior relevância. Segundo o Denunciante, tal generalidade contraria decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que impõem à Administração a obrigação de indicar expressamente as parcelas mais relevantes do objeto licitado para fins de exigência de qualificação técnica.

c) Fixação prévia do valor de peças na tabela do edital: O edital prevê valor fixo de R\$ 668.000,00 (seiscentos e sessenta e oito mil reais) para fornecimento de peças, subitem 2.2.1 do anexo I, o que, segundo o autor, afronta o critério de julgamento pelo menor preço global, contraria os princípios da competitividade, eficiência, legalidade e moralidade e impede que os licitantes ofereçam propostas mais vantajosas à Administração.

Além disso, alega que não foi observada a correta aplicação proporcional do percentual de desconto obtido na fase de lances, o que desvirtua o procedimento licitatório. Conclui que mesmo que se aceitasse a fixação do valor (o que se refuta), esse item deveria ser excluído do cálculo do valor global.

d) Obrigação de apresentação de três orçamentos por terceiros: No Termo de Referência, sustenta que se exige que a futura contratada apresente três orçamentos de peças, para aprovação da Administração. Essa exigência, na visão do Denunciante, é ilegal, pois impõe à contratada a obrigação de obter compromisso de terceiros não participantes da licitação, o que é vedado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Súmula n.º 15 daquela Corte.

Argumenta também que tal exigência fragiliza o controle da Administração e abre margem para formação de cartéis e manipulação de preços.

Ao final, o Denunciante requer (peça 3, fl. 10):

Ex positis, pelos argumentos desse documento, requer-se seja:

a) liminarmente suspensa a licitação; e

b) a presente representação julgada procedente, determinando-se a anulação do procedimento ou a reforma dos itens tidos como irregulares do ato convocatório da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2024, Processo nº [...], da Prefeitura do Município de [...] – Estado do Paraná.

Por meio do Despacho n.º 563/25 – GCFSC (peça 10), previamente à apreciação do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da municipalidade para que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Denúncia, justificando, (i) o enquadramento do objeto como serviço exclusivamente de engenharia; (ii) a exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância; (iii) a fixação prévia do valor de peças na tabela do edital; e (iv) a imposição à contratada da obrigação de apresentar 3 (três) orçamentos emitidos por terceiros alheios à licitação.

Instado, o Município de Maringá, às peças 13 a 16, apresentou manifestação formulada pela Secretaria Municipal de Educação (Despacho n.º 6256377), bem como comunicou a suspensão do certame.

Em síntese, a Secretaria Municipal de Educação (peça 14) esclarece que, no que tange à exigência de registro profissional, a Administração justificou a opção pelo registro no CREA em razão da complexidade técnica do objeto contratual. No entanto, diante da jurisprudência consolidada, que reconhece a legitimidade da atuação de técnicos devidamente registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Município deliberou pela revisão do dispositivo do certame, considerando a possível viabilidade de admissão alternativa, desde que observada a compatibilidade entre as atribuições legais do profissional técnico e as especificações do objeto contratual.

Quanto à exigência de comprovação de experiência por meio de atestados, com indicação das parcelas de maior relevância técnica, a Secretaria esclareceu que essa definição foi feita com base no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021. Esclarece que: “tais indicadores não foram concebidos como requisitos rígidos ou barreiras de entrada, mas sim como subsídios técnicos para elaboração proporcional e motivada das exigências editalícias, considerando o porte do objeto e o dever de garantir a efetiva prestação dos serviços, com a segurança e a continuidade necessárias ao ambiente escolar.” (peça 14, fl. 3).

Destaca, adicionalmente, que o valor estimado para peças consiste em estimativa meramente orçamentária, prevista para aquisição eventual, conforme a necessidade a ser verificada durante a execução contratual. Salienta que referido valor não integra o critério de julgamento da licitação, não constitui objeto de disputa entre os licitantes e tampouco representa obrigação certa e determinada de fornecimento, sendo apenas de reserva técnica destinada a assegurar previsibilidade e gestão eficiente do contrato, consistente em prática reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, diante da impossibilidade de se definir, de forma prévia, todas as peças que poderão ser substituídas. Assim, informa que tal estrutura visa à proteção do erário, de modo a evitar contratações genéricas ou superestimadas.

Além disso, acerca da exigência de apresentação de três orçamentos para aquisição de peças, a Administração destacou que tal obrigação se limita à fase de execução contratual, não afetando a fase de habilitação ou julgamento. Ademais, destaca que tal exigência visa garantir controle e economicidade, uma vez que “o procedimento fortalece os mecanismos de controle e previne sobrepreço e superfaturamento.” (peça 14, fl. 4).

Por fim, aduz que o objeto licitado está submetido às exigências do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, conforme previsto na Lei n.º 13.589/2018, complementada pela Portaria MS n.º 3.523/1998 e pela Resolução ANVISA n.º 09/2003, bem como que, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a obrigatoriedade de manutenção dos equipamentos de climatização é especialmente relevante, dada a presença diária de crianças, adolescentes e profissionais. Logo, as medidas previstas no Termo de Referência e no edital buscam garantir a qualidade do ar, a saúde, o conforto térmico e a funcionalidade pedagógica das unidades escolares.

Dessa forma, realça que o Município considerou rigorosamente, no modelo licitatório, as exigências legais e sanitárias, mantendo-se a Administração aberta a ajustes que promovam a melhoria contínua da gestão pública, desde que respeitados os princípios da legalidade, eficiência, prevenção e economicidade, visando ao interesse público e à adequação contratual antes da republicação do edital.

Diante dos apontamentos, o Município optou pela suspensão preventiva do certame para permitir análise técnica e jurídica detalhada dos dispositivos editalícios. A suspensão, fundamentada no art. 21 da Lei n.º 14.133/2021, busca possibilitar eventuais ajustes, garantindo o contraditório, ampla competitividade e reabertura integral dos prazos, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. A Administração reafirma, nesse sentido, seu compromisso com a legalidade, economicidade, eficiência e transparência, colocando-se à disposição para esclarecimentos perante este Tribunal.

Mediante o Despacho n.º 609/25 – GCFSC (peça 18) determinei a intimação da Denunciante, a fim de que se manifestasse acerca da suspensão do certame em apreço, para eventuais correções, bem como para que esclarecesse se, diante da suspensão, desejava dar continuidade à presente Denúncia. No entanto, o interessado não apresentou manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 527/25 (peça 21).

Na sequência, por meio do Despacho n.º 735/25 – GCFSC (peça 22), considerando a ausência de risco concreto que justificasse a adoção de medida acautelatória em sede de cognição sumária, visto que o certame em apreço já se encontrava suspenso, compreendi pelo indeferimento do pedido cautelar. Na mesma ocasião, recebi a presente Denúncia e determinei a atuação e citação dos interessados para, querendo, apresentassem contraditório sobre os termos deste feito.

Devidamente instado, o Município de Maringá juntou manifestação elaborada pela Secretaria Municipal de Educação (peças 32 e 33).

Na oportunidade, a referida Secretaria informou que o Pregão Eletrônico n.º 29/2024 foi preventivamente suspenso para revisão técnica e jurídica, com o objetivo de assegurar a legalidade, a competitividade e a segurança do procedimento. Aduz, também, que as adequações já foram incorporadas ao Termo de Referência e à minuta do edital, o qual se encontraria revisado no setor de licitações para autorização de republicação.

Quanto aos apontamentos, esclareceu que a nova versão do edital admite empresas registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, conforme compatibilidade técnica do responsável, ampliando a competitividade. As parcelas de maior relevância foram expressamente identificadas no Termo de Referência, com exigência de comprovação mínima de 50% da execução para fins de qualificação técnico-operacional. Informou que o valor destinado ao fornecimento de peças refere-se apenas a estimativa orçamentária para reposições eventuais, não constituindo critério de julgamento nem de atestado técnico.

Por fim, a exigência de apresentação de três orçamentos para peças ocorrerá apenas durante a execução contratual, como medida de prevenção a sobrepreço. Assim, concluiu que as alterações realizadas sanam integralmente os pontos levantados, preservando a legalidade, a economicidade e a transparência do certame, colocando-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

A supracitada manifestação foi integralmente ratificada pelo Prefeito Municipal, Sr. Silvio Magalhães Barros II, o qual requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto e, subsidiariamente, a declaração de improcedência do feito

(peça 35).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 542/25 (peça 38), opinou pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto, ante a revogação do edital. Também destacou: "Não obstante, cabe consignar que a análise dos elementos trazidos pela parte representante, assim como a avaliação das providências adotadas pelo Município para ajustar e corrigir o edital, não revelam indícios de fraude, dolo ou erro grave na condução do certame. Ao contrário, observa-se que a Administração exerceu o dever de autotutela, promovendo a revisão do ato convocatório e, ao final, optando pela revogação em razão da superveniência de fatores técnicos." (peça 38, fl. 12).

Além disso, concluiu que entende pelo reconhecimento da perda de objeto, sem prejuízo de que os apontamentos debatidos no presente processo sirvam como orientação preventiva em futuras contratações de natureza semelhante.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 954/25 – 3PC (peça 40), corroborou a conclusão exarada pela unidade técnica, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à perda superveniente de objeto. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalto que os apontamentos analisados nos presentes autos poderão constituir referência orientadora e preventiva para futuras contratações de natureza análoga.

Analisados os autos e os documentos acostados, corroboro o entendimento exarado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, quanto ao arquivamento do processo em tela, sem resolução do mérito, devido à perda superveniente do objeto.

Conforme exposto pela unidade técnica (peça 38), o Município de Maringá revogou o Pregão Eletrônico n.º 029/2025 (peça 38, fl. 10), que constituiu o objeto da presente Denúncia. Referida revogação decorreu de solicitação formulada pela Secretária Municipal de Educação, em razão da necessidade de adequação dos quantitativos dos itens, circunstância que implica a alteração dos valores máximos estabelecidos no certame (peça 38, fl. 09).

Diante da informação apresentada e, por razões de prudência e cautela, procedi à consulta ao Portal da Transparência do Município[1], ocasião em que constatei a efetiva revogação do certame em apreço. Vejamos:

Detalhes da Licitação				
Entidade: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ				
Modalidade: Pregão	Natureza: Eletrônico	Julgamento: Item	Número/Exercício: 29 / 2025	Covid: Não
Situação: Revogada	Publicação: 20/05/2025	Processo Administrativo: 173/2025		
Abertura: 08/06/2025 as 08:30:00	Valor Máximo Processo: R\$ 4.890.459,93	Valor Homologado: R\$ 0,00		
Objeto: Registro de Preços para manutenção dos ares-condicionados instalados nas unidades escolares e prédios administrativos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação, visando oferecer segurança e mais conforto aos alunos e servidores da Rede Municipal de Educação, necessitando assim de aquisição dos seguintes itens: manutenção preventiva, manutenção corretiva, fornecimento e substituição de peças (em caso de constatação de avarias nos componentes do equipamento), prestação de serviço de desinstalação e instalação de aparelhos de ar-condicionado, tornando o ambiente mais agradável, saudável e seguro para o desenvolvimento das atividades e estudos.				

Diante do exposto, compreendo que resta prejudicado o exame de mérito da presente Denúncia, em razão da perda superveniente do objeto.

Além disso, saliento que não foram feitos apontamentos relativos a possíveis efeitos externos, à Administração Pública ou a terceiros, produzidos pela licitação revogada, de modo que se verifica a inviabilidade de atuação deste Tribunal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pela perda do objeto e arquivamento em situações análogas:

Acórdão n.º 1855/25 - Tribunal Pleno. Processo n.º 842737/24. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação da Lei de Licitações. Pregão n.º 121/2024. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Revogação do Certame pelo Ente Municipal. Perda superveniente do objeto. Arquivamento da Representação sem resolução de mérito. Acórdão n.º 917/24-TP. Processo n.º 481560/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto

Acórdão n.º 1361/24-TP. Processo n.º 747978/23. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.

Assim, diante da revogação do objeto deste processo, entendo que o presente feito deve ser encerrado, sem análise de mérito dos apontamentos formulados pelo Denunciante.

### III. VOTO

Diante do exposto, voto pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame em apreço;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <  
<https://maringa oxy elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=29>>. Acesso em 10 de novembro de 2025.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

### PROCESSO Nº:-813443/24

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANILO BASTOS ANTUNES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3520/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Serviços de implantação de infraestrutura de cabeamento de rede lógica. Suposto uso de sistema automatizado na fase de lances pela licitante declarada vencedora. Prática não suficientemente demonstrada. Alegação de que o equipamento ofertado pela vencedora não atenderia às especificações técnicas exigidas pelo edital. Documento obtido junto ao fabricante em diligência que assegura o atendimento às especificações impostas. Existência de decisão judicial. Independência das instâncias administrativa e judicial. Improcedência.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCEDORA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face de Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 50/2024, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços".

Em síntese, alega que houve violação ao princípio da isonomia entre as licitantes, uma vez que a empresa declarada vencedora do certame (Head Net Engenharia Ltda.; deste ponto em diante identificada nesta peça por "Head Net") teria utilizado sistema automatizado (software "robô") durante a etapa de oferecimento de lances do Pregão Eletrônico.

Além de tal suposta inconformidade, aduz a Representante (doravante denominada apenas como "Dataprom") que a Head Net teria sido indevidamente habilitada, eis que não teria atendido a condições impostas pelo edital e pelo termo de referência da licitação.

Relata que, em descumprimento ao item 16.11, alínea "b"[1], do Termo de Referência, teria a Head Net deixado de apresentar catálogos completos para diversos dos itens que são necessários para a execução dos serviços licitados, sendo que o envio dos catálogos seria essencial para aferir as especificações técnicas dos equipamentos.

Nesse sentido, sustenta a Representante que a licitante vencedora teria deixado de entregar no prazo devido os catálogos completos dos itens 184, 190 e 265 do Termo de Referência.

Alega, ainda, que em relação aos catálogos que foram enviados pela Head Net, observou-se que alguns dos equipamentos propostos para execução dos serviços não atenderiam às especificações técnicas exigidas pelo edital, notadamente os itens 210, 221 e 268.

Por fim, argui a Representante que houve também na habilitação a violação aos itens 11.5.1.4; 11.5.1.5; 11.5.1.7; 11.5.1.8; 11.5.1.9; e 11.5.1.10 do edital[2]; uma vez que não teria sido apresentada documentação suficiente para comprovar que a vencedora possui vínculo com determinados profissionais exigidos pelo instrumento convocatório para a prestação dos serviços.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 213/24 – GCSMH (peça 24) para exame detalhado das possíveis inconformidades relatadas na exordial, negando-se a concessão de medida cautelar para suspensão da licitação, ante o entendimento de que não se encontravam atendidos os requisitos autorizadores para seu deferimento.

Determinou-se, por consequência, a citação dos Representados para exercício do

contraditório e, na sequência, o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e manifestação, assim como à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, dando-se início à fase de instrução.

Da decisão que negou o pleito liminar, a Representante interpôs Recurso de Agravo (peças 28-30), o qual foi recebido pelo Despacho n.º 13/2025 – GCSMH (peça 41), mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Determinado o desentranhamento das peças recursais, autuou-se aquele novo expediente sob os autos de protocolo n.º 43826/25[3].

Na mesma oportunidade (Despacho n.º 13/2025 – GCSMH), deferiu-se o pedido formulado pela Head Net às peças 32-39 para sua inclusão no feito como terceira interessada, tendo em vista que a peticionante havia sido declarada vencedora da licitação impugnada na presente Representação.

Com a juntada da Petição Intermediária n.º 124056/25 (peças 46-47), a APPA (na figura de seu representante legal, Luiz Fernando Garcia da Silva) e Ângelo Geraldo Bochenek (Pregoeiro da entidade) apresentaram conjuntamente suas razões de contraditório.

Sustentaram os Representados que não houve descumprimento da regra de tempo mínimo entre lances, uma vez que os lances apresentados pela Dataprom e pela Headnet se configuravam como lances intermediários (eis que não cobriam a melhor proposta do momento, que fora oferecida pela licitante LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA.) e que a única regra expressa para tais lances seria o intervalo mínimo de 5 segundos entre os lances intermediários do mesmo fornecedor, condição que foi observada durante o transcorrer da disputa. Defenderam o representante legal da APPA e o pregoeiro da entidade que seria controverso repudiar a eventual utilização de robôs em certames licitatórios, na medida em que a ferramenta poderia fomentar a competitividade entre os licitantes. Alegando que não há óbice legal para o seu uso, entendem que o instrumento tecnológico pode ser contratado por todos os interessados na disputa licitatória e poderá resultar na obtenção da melhor proposta pela Administração, advinda daquele que melhor se preparar para a participação nos certames.

Em relação à suposta falta de apresentação dos catálogos dos itens 184, 190 e 265 pela Head Net, apontam os Representados que houve erro na disponibilização dos respectivos compilados no portal da entidade, derivado de erro de edição do arquivo digital quando da sua compactação. Todavia, ressaltam que todos os catálogos foram encaminhados pela licitante vencedora no prazo devido e se encontravam disponíveis a qualquer interessado, indicando o caminho a ser seguido no site da APPA para sua visualização e juntando evidências dos catálogos enviados. Dessa forma, afirmam não ter ocorrido qualquer irregularidade na habilitação da Head Net referente à falta de apresentação de catálogos dos equipamentos ofertados.

No tocante aos equipamentos cujas especificações são impugnadas pela Dataprom, motivaram especificamente para cada um dos três itens apontados (210, 221 e 268) a correspondência às características técnicas impostas pelo edital, destacando-se que em relação ao item 210 (“Câmera CFTV fixa Box – Tipo 01”) foi realizada diligência junto ao próprio fabricante da câmera, a fim de aferir o atendimento do produto às exigências constantes no instrumento convocatório.

A respeito dos profissionais indicados pela Dataprom e das supostas irregularidades nos respectivos documentos comprobatórios (de vinculação à empresa licitante e de expertise técnica dos profissionais), igualmente defenderam os Representados a regularidade na avaliação promovida pela Comissão de Licitação, indicando o caminho para acesso aos respectivos documentos de habilitação analisados e relatando as diligências promovidas para atualização da documentação que havia sido enviada inicialmente.

Na sequência, os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE), a qual, por meio da Informação n.º 10/25 – 5ICE (peça 48), declarou ciência do teor contido no presente expediente e comunicou que a licitação Pregão Eletrônico n.º 50/24 não foi objeto do escopo de fiscalização daquela unidade, conforme Plano de Fiscalização aprovado pelo Plenário desta Corte de Contas e papéis de trabalho da Inspeção nos exercícios de 2024 e 2025.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), a unidade técnica expediu opinativo na forma da Instrução n.º 201/25 – CGE (peça 49). No entendimento dos signatários, a utilização de robôs não viola os princípios que regem as licitações públicas, indicando jurisprudência recente dos Tribunais de Contas como amparo à tese adotada.

Aduziu a CGE que igualmente não foram identificadas irregularidades em relação aos catálogos dos equipamentos ofertados pela licitante declarada vencedora e que restou devidamente demonstrada a regularidade da habilitação no tocante aos profissionais indicados para a prestação dos serviços licitados.

Dessa forma, opinou a unidade técnica ao final pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, tendo em vista a inexistência de irregularidades, nos termos da fundamentação exposta.

Submetido o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), o Parquet, através do Parecer n.º 267/25 – 6PC (peça 50), corroborou a conclusão alcançada pela CGE. Entendendo que não prosperam as alegadas impropriedades relatadas pela Representante, manifestou-se igualmente pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação.

Através da juntada da Petição Intermediária n.º 224298/25 (peças 51-55), retornou aos autos a Dataprom para comunicação de fatos novos que podem impactar o julgamento do presente expediente, no entendimento da Representante.

Relatou que o Mandado de Segurança n.º 0010463- 44.2024.8.16.0129, impetrado pela Representante acerca dos mesmos fatos examinados no presente expediente, foi julgado pela titular da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá em 06/03/2025, concedendo-se a segurança pretendida a fim de reconhecer o desatendimento ao edital de Pregão Eletrônico n.º 50/2024 pela Head Net e, conseqüentemente, determinar sua desclassificação do certame.

Dessa forma, entendeu a Dataprom que seria necessário o retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, fundamentando o pedido ainda na ausência de enfrentamento de todos os fundamentos expostos na exordial, especialmente quanto à previsão de intervalo mínimo para lances intermediários e quanto à ausência de comprovação, pelos catálogos apresentados, de atendimento às exigências de especificações técnicas. Por meio do Despacho n.º 42/25 – GCSMH (peça 56), acolheu-se o pedido formulado, remetendo-se os autos à CGE e ao MPJTC para novos opinativos, frente aos novos elementos trazidos aos autos.

A unidade técnica, nos termos da Instrução n.º 239/25 – CGE (peça 58), ratificou e complementou a instrução anteriormente emitida, opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, haja vista a inexistência de

irregularidades mesmo após a nova apuração.

No tocante à suposta violação da previsão de intervalo mínimo de 5 (cinco) segundos para lances intermediários ofertados na licitação, aduz que não teria se configurado irregularidade, eis que os lances ofertados pelas empresas Dataprom e Head Net não estariam contemplados no conceito de lances intermediários, os quais seriam, à luz do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e de interpretação conferida pelo Tribunal de Contas da União, apenas os novos lances de um mesmo licitante em relação ao último lance registrado daquele mesmo proponente – e não em relação ao lance de outro competidor.

Igualmente sustentou a CGE que não teria ocorrido violação da legislação em relação à alegada ausência de comprovação de atendimento das especificações técnicas dos equipamentos oferecidos pela licitante vencedora, eis que teria restado devidamente justificado pela Dataprom o atendimento dos equipamentos aos requisitos impostos pelo Termo de Referência.

O opinativo foi corroborado pelo eminente Procurador do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 387/25 – 6PC (peça 59).

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA VENCEDORA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY)

Constitui objeto da presente Representação o exame de atos praticados durante a sessão pública de disputa eletrônica e durante a habilitação do PE n.º 50/2024 da APPA, notadamente em relação aos seguintes aspectos, conforme suscitado na exordial (peça 03):

- Violação ao princípio da isonomia na disputa realizada, uma vez que a empresa declarada vencedora do certame (Head Net) teria utilizado sistema automatizado (software “robô”) durante a etapa de oferecimento de lances da licitação eletrônica;
- Habilitação indevida da Head Net, em descumprimento ao item 16.11, alínea “b”, do Termo de Referência, uma vez que teria deixado de apresentar catálogos completos para três itens (184, 190 e 265 do Termo de Referência) que seriam necessários para a execução dos serviços licitados, sendo que o envio dos catálogos seria essencial para aferir as especificações técnicas dos equipamentos;
- Habilitação indevida da Head Net, em descumprimento ao item 16.11, alínea “c”, do Termo de Referência, uma vez que se observou que três dos equipamentos propostos para execução dos serviços (itens 210, 221 e 268 do Termo de Referência) não atenderiam às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório;
- Habilitação indevida da Head Net, em descumprimento aos itens 11.5.1.4; 11.5.1.5; 11.5.1.7; 11.5.1.8; 11.5.1.9; e 11.5.1.10 do edital; uma vez que não teria sido apresentada documentação suficiente para comprovar que a vencedora possui vínculo com determinados profissionais exigidos pelo instrumento convocatório para a prestação dos serviços.

Preliminarmente ao juízo de cognição exauriente das supostas inconformidades apontadas, imprescindível se faz breve contextualização de fatores envolvendo a contratação almejada pela APPA que podem impactar diretamente no exame do feito. Conforme já relatado, posteriormente ao recebimento da presente Representação (o qual foi realizado em 16/12/2024, conforme Despacho n.º 213/24 – GCSMH à peça 24), houve em 17/12/2024 o recebimento do Mandado de Segurança n.º 0010463-44.2024.8.16.0129 junto à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá (mov. 28.1), impetrado pela empresa Representante acerca dos mesmos apontamentos que constituem objeto deste expediente.

Tal ação judicial teve inicialmente deferido pedido liminar para suspensão do Pregão n.º 50/24 da APPA, sendo posteriormente concedida no mérito a segurança pleiteada, conforme sentença proferida em 06/03/2025. A sentença (que foi anexada pela Dataprom à peça 55) determinou a desclassificação da empresa Head Net do certame, sob o fundamento de que não teria sido atendido requisito estabelecido no edital referente à especificação técnica do item 210 (Câmera CFTV Fixa Box Tipo 01).

Atualmente, o writ se encontra em sede de Reexame Necessário (autos n.º 0003482-62.2025.8.16.0129) pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[4].

Por outro lado, em cumprimento à determinação judicial, observou-se pela página da licitação no site da APPA[5] que a entidade portuária promoveu em 07/03/2025 a desclassificação da empresa Head Net do Pregão n.º 50/2024, convocando, na sequência, a empresa Representante (próxima classificada na licitação) a apresentar documentação de habilitação técnica.

Ocorre que a Dataprom igualmente restou inabilitada após exame dos documentos de qualificação pelo ente estadual. Ato contínuo, foi chamada para a habilitação a licitante seguinte na ordem de classificação final (Pamela Tourinho Brito Duarte), a qual também restou inabilitada após análise técnica da equipe da APPA.

Consta então que foi convocada para manifestar interesse na contratação a última licitante classificada (Colosso – Locações e Serviços Ltda), sendo a última atualização datada do dia 17/04/2025, quando foi feita proposta pelo pregoeiro de negociação sobre o último lance ofertado pela empresa, conforme consta no histórico da plataforma eletrônica.

Ressalta-se, por fim, que a licitação para contratação do objeto pretendido com o PE n.º 50/2024 vem sendo tentada pela APPA ao menos desde o ano de 2023, quando houve a publicação do PE n.º 425/2023 com o mesmo escopo.

Aquela licitação veio a ser examinada por este Tribunal de Contas no âmbito da Representação de n.º 428830/23, sendo julgada pelo Acórdão n.º 705/24 – Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, quando foi determinada a anulação da licitação após a identificação de diversas falhas no edital. Em relação ao Pregão Eletrônico n.º 50/2024, frisa-se ainda que o certame também foi objeto de outra Representação da Lei de Licitações proposta pela Dataprom nesta Corte de Contas, de protocolo n.º 581593/24, instaurada após a publicação do respectivo edital. Na oportunidade, foram examinadas as correções promovidas em atendimento ao Acórdão n.º 705/24 – Pleno, além de outras supostas inconformidades suscitadas pela interessada. Essa primeira Representação se encontra com o julgamento em andamento neste Tribunal de Contas.

Feitas todas essas considerações, não obstante exista decisão judicial de mérito anterior ao julgamento do presente expediente, entende-se que a independência das instâncias administrativa e judicial não afasta a competência fiscalizatória desta Corte de Contas para o exame de mérito da presente Representação, além de não vincular a deliberação deste Plenário ao mesmo entendimento consubstanciando pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, extraem-se os seguintes precedentes desta Corte:

“Muito embora existam precedentes deste Tribunal pela possibilidade de arquivamento quando existente de ações judiciais referente aos mesmos fatos, especificamente no presente caso, entendo que o mérito deva ser enfrentado, uma vez que a fase de instrução processual do expediente em tela já se encontra

concluída, estando os autos prontos para julgamento, aliado ao fato de que, in casu, a demanda judicial foi manejada pela via do mandado de segurança, cuja prova é, sabidamente, pré-constituída, restando esvaziada a vantagem da extensão probatória alcançada no âmbito judicial.” (Acórdão n.º 2504/23 – Pleno; rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 17.08.2023).

“Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento do mérito, muito embora existam precedentes deste Tribunal (inclusive da lavra deste Relator) que admitem essa possibilidade quando existente de Mandado de Segurança referente aos mesmos fatos, tendo em vista que, especificamente no presente caso, já se encontra concluída a fase de instrução processual, estando os autos prontos para julgamento, situação em que deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial.” (Acórdão n.º 2508/23 – Pleno; rel. Ivens Z. Linhares; julgado em 17.03.2023)

Feitas tais considerações, passa-se à análise individual das controvérsias suscitadas e recebidas neste expediente.

1.1 Uso de software automatizado para oferecimento de lances

Em relação ao primeiro apontamento, alega a Representante que seria possível constatar pelo exame da ata da sessão pública de disputa do PE n.º 50/2024 (peça 05) a utilização de sistema de lances automáticos (“robô”) pela licitante Head Net Engenharia Ltda., fato que, em seu entendimento, contraria as regras impostas para o certame e desvirtuou a sua justa competitividade.

Nos termos da Instrução n.º 239/25 – CGE (peça 58) e do Parecer n.º 387/25 – 6PC (peça 59), contudo, entende-se que a irrisigação não merece prosperar, visto que as condutas praticadas durante a etapa de lances do PE n.º 50/2024 não violaram nenhuma regra expressa da licitação e nem são capazes de demonstrar a utilização inequívoca do robô, a qual, por si só, também não seria necessariamente irregular, conforme posicionamento mais recente deste Tribunal de Contas.

Analisando-se a ata da sessão pública, verifica-se que, previamente ao início da disputa por lances sucessivos, o próprio sistema da plataforma utilizada (“licitações-e”), sistema desenvolvido pelo Banco do Brasil e amplamente utilizado em licitações ao redor do país) encaminhou mensagens com algumas das regras impostas para a competição, em complemento àquelas já estabelecidas nos itens 8 e 9 do edital do PE n.º 50/2024 (peça 04).

Entre as informações repassadas, nota-se: o tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance (que deveria ser de ao menos 5 segundos); o tempo mínimo entre lances de fornecedores em relação ao melhor lance da sala (também de 5 segundos); o valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance (que deveria ser de ao menos R\$ 0,01); o aviso sobre eventual necessidade de preenchimento de CAPTCHA entre o oferecimento de lances de um mesmo fornecedor.

Além disso, essencial destacar o conceito de “lance intermediário” conferido pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA[6], que em seu art. 186, parágrafo único, define claramente:

“Art. 186 O instrumento convocatório poderá admitir a apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou I

I - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.” (grifou-se)

Destaque-se que até o final da etapa aberta do PE n.º 50/2024 a melhor proposta que havia sido enviada era aquela da empresa LRF Serviços e Comércio em Informática Ltda. (doravante denominada “LRF”), que ofertou o valor de R\$ 15.000.000,00 ainda durante a etapa fechada. Apenas após o encerramento da disputa a referida licitante pediu sua própria desclassificação, alegando ter “realizado o cadastro errado no pregão”, conforme constante na ata da sessão.

Dessa forma, cada licitante deveria observar o tempo mínimo de 5 segundos em relação ao seu próprio lance e em relação ao melhor lance da sala. Como o lance ofertado pela empresa LRF manteve-se como o melhor lance da sala até o final da disputa (sendo desclassificado apenas posteriormente), permaneceu como condição de tempo, segundo a norma vigente, unicamente o intervalo exigido entre lances do próprio fornecedor, conforme as regras expressas na legislação e reproduzidas na sala virtual de licitação.

Todas essas informações podem ser visualizadas na ata da sessão pública, a partir das mensagens encaminhadas pelo sistema às 10:00:33:963h:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$15.000.000,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundos(-), quando este não for o melhor da sala.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundos(-).
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.

Restam evidentes, portanto, os contornos delineados para os intervalos de tempo entre os lances intermediários. Ao contrário do que interpreta a Representante, em nenhum momento restou determinado que o intervalo de tempo de 5 segundos também deveria ser observado nos lances intermediários de uma licitante em relação aos lances intermediários de outra licitante que não fosse a melhor proposta da sala. Tal suposta condição não consta no Regulamento de Licitações da APPA, não constava expressamente no edital da licitação e igualmente não foi comunicada no chat da sessão, sendo mera conjectura levantada pela Representante para apontar – injustificadamente – que seria necessária a desclassificação da empresa que acabou por se sagrar vencedora.

Seguindo o exame da ata, observa-se que o tempo randômico do PE n.º 50/2024 foi acionado às 10:37:14:038h do dia da sessão pública, tendo a disputa continuado até às 10:57:08:894h, quando então o tempo randômico foi encerrado, após cerca de 20 minutos de competição em tal modo.

Durante esse período, não obstante se constate um padrão de lances ofertados pela licitante Head Net (sempre com valores R\$ 100,00 abaixo dos lances intermediários ofertados pela licitante Dataprom, ora Representante), não há uma tendência quanto à periodicidade dos lances daquela empresa, sendo eles sempre enviados com intervalos distintos de tempo, sem um padrão definido.

O padrão de valor dos lances, frise-se, não contrariou qualquer regra estabelecida

para a licitação, eis que o valor mínimo entre lances era de R\$ 0,01. Da mesma forma, não se identificou lances que tenham sido ofertados pela Head Net com intervalo de tempo inferior a 5 segundos em relação aos seus próprios lances anteriores.

Na exordial, argumentou a Representante que seria inviável para um operador humano ofertar lances em período inferior a 10 segundos em relação ao lance intermediário anterior por característica do sistema utilizado para a disputa, nos seguintes termos:

“25. Especialmente considerando que o sistema não atualizava em tempo real (ao contrário do previsto no Edital), mas sim demorava cerca de 10 segundos (para operadores humanos). Ou seja, qualquer licitante “normal” somente conheceria o lance da outra após cerca de 10 segundos (por limitação do sistema) e, após isso, deveria preencher o valor de seu lance, confirmar e aí então enviar.”

Todavia, da análise da ata é possível constatar que essa conduta foi praticada pela própria Dataprom em algumas oportunidades:

133	01/11/2024 10:31:21:254	R\$ 27.666.400,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
134	01/11/2024 10:31:27:979	R\$ 27.665.000,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
153	01/11/2024 10:35:34:449	R\$ 27.619.900,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
154	01/11/2024 10:35:43:559	R\$ 27.618.000,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
157	01/11/2024 10:36:05:530	R\$ 27.615.900,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
158	01/11/2024 10:36:14:613	R\$ 27.614.000,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
185	01/11/2024 10:40:31:484	R\$ 27.579.900,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
186	01/11/2024 10:40:39:027	R\$ 25.965.056,57	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST

Por outro lado, mesmo já dentro da etapa do tempo randômico, observa-se da ata a oferta de lances pela Head Net em tempo igual ou superior a 10 segundos, margem que parece que não seria praticada, caso a empresa estivesse utilizando o robô para lances instantâneos, ante o iminente encerramento da fase aberta:

190	01/11/2024 10:41:45:944	R\$ 23.462.471,85	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
191	01/11/2024 10:41:56:150	R\$ 23.462.371,85	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
200	01/11/2024 10:44:32:414	R\$ 22.999.240,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
201	01/11/2024 10:44:42:796	R\$ 22.999.140,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
230	01/11/2024 10:54:20:506	R\$ 22.997.677,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
231	01/11/2024 10:54:30:765	R\$ 22.997.577,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
236	01/11/2024 10:55:33:171	R\$ 22.997.374,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
237	01/11/2024 10:55:43:251	R\$ 22.997.274,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

Destaca-se, ainda, a já apontada exigência pela plataforma eletrônica de preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor, fator que aparentemente impediria o uso de software para envio automático de lances, uma vez que demandaria a atuação de um operador humano.

No tocante ao valor dos lances ofertados, conforme já destacado, o padrão observado (de redução de sempre R\$ 100,00 em relação ao lance da empresa Dataprom) não contrariou qualquer regra imposta para a disputa e, por si só, não se mostra como evidência suficiente para indicar necessariamente a utilização de sistema automatizado de lances.

Mesmo entendimento se teve em relação ao fato de a empresa Head Net figurar como cliente na página da empresa de Consultoria em Licitações “Win Licitações”. Mesmo que a licitante vencedora tenha contratado a respectiva assessoria, não há evidência de que os serviços prestados tenham incluído a disponibilização de software automatizado de lances e nem que tal software tenha sido de fato utilizado no certame em análise.

Ainda que se possa considerar que o conjunto de tais elementos indica possível uso de software de lances automatizados pela licitante vencedora – hipótese que se acolhe por amor ao debate, não necessariamente a ser confirmada neste julgamento –, há de se reconhecer, por outro lado, que essa ferramenta, quando não coibida expressamente pelo edital do certame, não se mostra necessariamente irregular ou atentatória à isonomia da disputa licitatória.

Esse foi o posicionamento adotado por esta própria Corte de Contas ao examinar recentíssimo caso análogo, no qual foi averiguado possível uso de robô em licitação promovida pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) para contratação de prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação hospitalar.

Do voto proferido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o qual foi acompanhado de forma unânime pelos demais membros do Plenário no julgamento que resultou no Acórdão n.º 4531/24, observa-se recorte da jurisprudência mais atual sobre o tema em diversos Tribunais de Contas pelo país, que caminham em sentido de que o uso de robôs durante a etapa aberta da licitação não necessariamente significa violação aos princípios da isonomia e da competitividade, notadamente nos tempos atuais, em que o avanço tecnológico ampliou o acesso a tais ferramentas.

Extraí-se daquele julgado as considerações expostas pelo eminente Relator:

“Compulsados os autos, verifico que o principal ponto controvertido na presente Representação é o uso de “robôs” que, supostamente, burlam o sistema de licitação e ferem os princípios da competitividade e isonomia. Contudo, da análise dos autos, bem como, da documentação a ele acostado, corroboro com o opinativo técnico e parecer ministerial, pela improcedência da presente Representação, com base na fundamentação que passo a expor.

No caso em tela, o procedimento licitatório se deu por meio de disputa aberto, tal modo de disputa está previsto no art. 56, da Lei Federal 14.133/21 e art. 32 do Decreto n.º 10.024/2019.

O art. 32, do Decreto n.º 10.024/2019, traz o seguinte:

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 96/2024 - TCU - Plenário, apresentou o seguinte entendimento acerca do tema:

Considerando que a representante aduz, em síntese, que durante a fase de lances teria havido a utilização de programa “robô” por parte de licitante, em violação ao princípio da isonomia;

Considerando que, no caso em concreto, a suposta utilização de “robô” na formulação de lances não ofereceu vantagem competitiva ante o previsto no art. 32 do Decreto 10.024/2019, que trata do modo de disputa aberto, o que torna improcedente a representação;

Partindo para uma análise do exposto pelo Tribunal de Contas da União, percebe-se que em decorrência do modo de disputa aberta ser um modo de Pregão, onde os

lances são públicos e sucessivos, ou seja, um seguinte do outro, entende-se que a utilização de "robôs" não afeta a competição, uma vez que os licitantes podem e devem apresentar os lances um após o outro, até que acabe o fim do tempo previsto, sendo este de 10 (dez) minutos, conforme previsto no art. 32, do Decreto n.º 10.024/2019, podendo ser prorrogável caso ocorra um lance nos últimos 2 minutos, permitindo assim que tenha a competitividade necessária no procedimento licitatório. No caso em tela a parte Representante alega que houve violação ao princípio da competitividade, em razão da diferença de poucos segundos entre os lances apresentados pela empresa vencedora do certame, porém, ao realizar a análise dos dados apresentados pela Fundação (peça 10, fls. 10/12), verifica-se que a Representante também apresentou lances com curto período de tempo entre os lances apresentados, em especial, levando em conta que apresenta lances que possuem somente 13 (treze) segundos de diferença entre eles. A título de exemplo (peça 10, fl. 10):

[...]  
Ou seja, entendo que não houve violação ao princípio da isonomia e ao da competitividade, tendo em vista que a parte Representante também realizou lances em períodos de tempo parecidos com o da empresa vencedora.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo n.º 1066880 - Primeira Câmara, por meio do voto vencedor do Conselheiro Sebastião Helvecio, entendeu o seguinte acerca do tema (grifei):

EMENTA: DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

No decorrer do voto, o Ilustre Conselheiro Sebastião Helvecio, utilizou da seguinte argumentação para fundamentar seu voto (grifei):

O primeiro deles é que não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

A utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência para baixar os lances rapidamente. Penso que, cada vez mais, é necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

Ainda, o próprio Tribunal de Contas da União, em decisão recente, apresentada no Acórdão 2959/2020 - Plenário, acerca do princípio da isonomia, em um caso de objeto parecido ao da presente Representação, reitero os seguintes excertos (grifei):

17. Quanto ao primeiro ponto, é preciso aceitar que a isonomia é um princípio posto somente à Administração Pública, que deve pautar sua atuação de forma impessoal, sem imposição de privilégio e/ou preterições a qualquer licitante. À esfera privada não há como exigir uma atuação indistinta, isonômica. O mercado impõe justamente o contrário, cobrando das empresas a busca por estratégias que as diferencie em relação aos seus concorrentes, entre elas, por exemplo, a contratação de funcionários bem qualificados e com larga experiência em licitações públicas, ou a utilização de eficientes softwares que maximizem suas possibilidades de contratação pela Administração Pública.

18. A duas, porque é preciso reconhecer que na atual era digital, com uma infinidade de ferramentas tecnológicas à disposição, tentar proibir ou limitar o uso de programas que automatizam qualquer aspecto da vida parece um retrocesso. A utilização desses softwares pelos licitantes acaba por ser inevitável, sendo, inclusive, já amplamente utilizado.

Ou seja, não há de se falar que os princípios da isonomia e competitividade foram violados, uma vez que, conforme apontado anteriormente, a própria parte Representante também apresentou suas propostas em curtos períodos." (julgado em 18 dez. 2025; grifos no original)

Em relação ao caso em tela, destaca-se, ainda, que a licitação em exame tem como objeto contratação de elevada materialidade (frise-se que o valor da proposta vencedora foi de aproximadamente R\$ 23 milhões) e em área afeta à de tecnologia da informação, de modo que eventual impacto sobre a competitividade e isonomia do certame com o uso de ferramentas como a questionada é ainda mais relativizado, partindo-se do pressuposto lógico que as empresas interessadas teriam conhecimento acerca do sistema automatizado e condições para obter seu acesso.

Por fim, frise-se novamente que não se entendeu demonstrada de forma suficiente nos autos a utilização de sistema automatizado pela Head Net, notadamente considerando que não foi observado um padrão de intervalo de tempo entre os lances oferecidos. Como exemplo, junta-se recorte dos últimos lances oferecidos antes do término do tempo randômico, conforme ata da sessão pública, onde é possível constatar que entre os lances da Head Net e da Dataprom os intervalos de tempo variaram entre diversos períodos de 2 a 10 segundos, de forma não uniforme – como seria de se esperar em caso de uso de robôs:

225	01/11/2024 10:53:11.066	R\$ 22.997.879,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
227	01/11/2024 10:53:18.796	R\$ 22.997.779,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
228	01/11/2024 10:53:39.207	R\$ 22.997.778,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
229	01/11/2024 10:53:42.146	R\$ 22.997.678,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
230	01/11/2024 10:54:20.506	R\$ 22.997.677,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
231	01/11/2024 10:54:30.765	R\$ 22.997.577,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
232	01/11/2024 10:54:47.649	R\$ 22.997.576,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
233	01/11/2024 10:54:51.220	R\$ 22.997.476,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
234	01/11/2024 10:55:06.343	R\$ 22.997.475,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
235	01/11/2024 10:55:11.409	R\$ 22.997.375,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
236	01/11/2024 10:55:33.171	R\$ 22.997.374,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
237	01/11/2024 10:55:43.251	R\$ 22.997.274,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
238	01/11/2024 10:56:11.243	R\$ 22.997.273,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
239	01/11/2024 10:56:13.851	R\$ 22.997.173,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
240	01/11/2024 10:56:36.901	R\$ 22.997.171,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
241	01/11/2024 10:56:44.445	R\$ 22.997.071,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
242	01/11/2024 10:57:04.762	R\$ 22.997.070,00	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST
243	01/11/2024 10:57:08.894	R\$ 22.996.970,00	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos não parecem justificar a anulação de atos do certame ou a desclassificação da arrematante considerada vencedora do PE n.º 50/2024 (Head Net Tecnologia da Informática Ltda) no que se refere ao suposto uso de sistema automatizado de oferecimento de lances. Cabível, portanto, a improcedência da Representação no que se refere a esse aspecto.

1.2 Ausência de apresentação pela licitante vencedora de catálogos completos dos itens 184, 190 e 265 do Termo de Referência

Em relação a esse apontamento, merecem acolhimento as justificativas apresentadas no contraditório da APPA (fls. 17-32 da peça 47) para afastar a irregularidade.

Conforme expôs a entidade estadual, todos os catálogos foram entregues pela licitante Head Net no prazo devido, ficando disponíveis para consulta na nuvem, por meio da plataforma Google Drive[7].

Em relação aos catálogos dos três itens questionados (184, 190 e 265) ocorreram problemas no processo de compactação dos arquivos e inicialmente não constavam publicados no portal da APPA. Contextualizaram os signatários do contraditório que o sistema utilizado pela APPA (SAP) se encontrava em fase final de ajustes, eis que foi implantado no ano de 2024.

Contudo, todos os catálogos foram disponibilizados, estiveram e ainda estão disponíveis a qualquer interessado no link indicado, conforme instruções de acesso que foram comunicadas pela entidade portuária.

Ressalte-se que ainda no juízo de admissibilidade e exame da cautelar pleiteada neste expediente (Despacho n.º 213/24 – GCSMH; peça 24), observou-se que já estava divulgado meio de acesso aos referidos catálogos, consoante orientações constantes nas contrarrazões apresentadas pela Head Net ao recurso administrativo que havia sido interposto pela Dataprom:

"Em relação aos catálogos não apresentados, destaco que o suposto descumprimento também foi objeto de recurso administrativo interposto pela Dataprom, conforme consulta à página da licitação no site da APPA.

No mesmo endereço eletrônico, encontram-se disponíveis as contrarrazões apresentadas pela Head Net ao recurso administrativo interposto pela Dataprom. Em análise àquele documento, é possível identificar às fls. 30-32 a indicação de onde estariam localizados os catálogos dos itens 184, 190 e 265 (para os quais foi apontada suposta ausência de catálogos pela Dataprom) dentre a documentação de habilitação juntada."

Por fim, consta no contraditório evidência do envio dos catálogos pela Head Net (fl. 19 da peça 47), de modo que, neste ponto, entende-se igualmente que a Representação é improcedente.

1.3 Equipamentos oferecidos pela licitante vencedora que não atenderiam às especificações técnicas exigidas no edital para os itens 210, 221 e 268

Alega a Representante que a licitante declarada vencedora do certame deveria ter sido inabilitada, uma vez que teria apresentado equipamentos que não atenderiam às especificações técnicas exigidas pelo edital da licitação.

Em relação ao item 210 ("Câmera CFTV Fixa Box – tipo 01"), aduz a Representante que, em que pese o edital estabelecesse que a câmera deveria apresentar campo de visão horizontal de 111º a 38º e campo de visão vertical de 81º a 28º, o modelo fornecido pela Head Net teria um campo de visão inferior aos parâmetros impostos, pois no catálogo enviado pela empresa vencedora constava "Campo de visão horizontal: 90º - 38º e "Campo de visão vertical: 67º - 28º".

Todavia, entende-se que razão não assiste à Representante em seu pleito. No caso concreto, é possível observar que, em sede de diligência, foi obtida declaração redigida por representante da própria fabricante da câmera questionada (Axis Communications LTDA) assegurando que o modelo P1377-LE tem campo de visão horizontal de 111º – 38º e campo de visão vertical de 81º – 28º, especificações que constavam como necessárias pelo edital do PE n.º 50/2024.

Colaciona-se o documento, que consta na peça 32; fl. 06[8]:



Cabe destacar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio para efetivação de políticas públicas e para que seja possibilitado o funcionamento da Administração Pública, devendo-se sopesar a isonomia da disputa licitatória – que não é violada pela mera complementação de informações sobre documento já apresentado anteriormente – com a busca da proposta mais vantajosa.

As diligências não podem ser utilizadas como expediente para que seja possibilitada a juntada de novos documentos que seriam exigíveis em momento anterior do trâmite licitatório. Todavia, podem servir como instrumento de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em atenção ao princípio do formalismo moderado, além de disposição expressa no Regulamento Interno de Licitações da APPA, nos termos do seu art. 215, § 4º[9].

Não há de se falar em juntada irregular de documento novo pela aceitação de tal tipo de declaração em sede de diligência, eis que justamente complementa as informações que já constavam nos documentos de habilitação enviados originalmente.

Nesse sentido, traz-se novamente precedente deste Tribunal de Contas já referenciado quando do exame da cautelar, no qual se considerou que a especificação técnica de equipamento informada no catálogo entregue por licitante foi complementada por diligência realizada pelo ente público contratante: "Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Aquisição de maquinário. Suposto descumprimento de regras do edital. Formalismo moderado. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Voto pela improcedência.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como passo a expor. Conforme delimitado em juízo de admissibilidade (peça nº 15), o escopo da presente Representação é verificar a conformidade/compatibilidade do equipamento ofertado para o lote 1 do certame com o instrumento convocatório, porquanto a parte representante alega que: (a) houve a apresentação de catálogo que não consta no site do fabricante; (b) a potência do motor do equipamento é inferior à exigida no edital; e (c) o objeto social da vencedora incompatível com o objeto do certame.

Quanto à apresentação de catálogo, ao contrário do alegado, verifico que a licitante KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA., vencedora do lote 1 (pá carregadeira zero km), apresentou catálogo com o descritivo de todas as especificações técnicas do equipamento, conforme constata-se na peça nº 27, fl. 180. Em relação à potência do motor do equipamento, verifico-se, em um primeiro momento, que no catálogo apresentado a potência indicada estava aquém da requisitada. Contudo, a municipalidade diligenciou e constatou tratar-se de erro material e que o motor do equipamento não seria o que consta no catálogo.

Sobre a questão houve recurso administrativo por parte da representante, o qual recebeu contrarrazões da licitante vencedora. Na ocasião, a empresa KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. logrou êxito em demonstrar que o motor com potência menor que a exigida foi apresentado no catálogo por equívoco e que o equipamento efetivamente fornecido conta com motor de 132 HP, atendendo, portanto, ao disposto no edital.

Sanada a suposta irregularidade, o Município de Umuarama julgou improcedente o recurso da representante, entendendo que a irregularidade foi sanada pela manifestação da KTR." (Acórdão n.º 893/2024 – Pleno; rel. Cons. Ivan L. Bonilha; julgado em 11/04/2024; grifo nosso).

Com a devida vênia, diverge-se da tese adotada na decisão judicial que concedeu a segurança pleiteada pela ora Representante. Em sua sentença (peça 55), a magistrada entendeu que a câmera modelo AXIS P1377-LE Network, ofertada pela Head Net, não possuiria as especificações exigidas pelo edital do PE n.º 50/24, uma vez que as características descritas no catálogo do equipamento eram iguais às constantes no site da fabricante Axis e que tais especificações não eram compatíveis com o que fora imposto no instrumento convocatório.

Entretanto, se há declaração emitida por representante da própria fabricante da câmera atestando que o equipamento indicado atende às condições descritas no edital, parece razoável que tal informação deva se sobrepor àquela disponível em outros meios, ao menos até que se evidencie o contrário – o que não se efetivou nos presentes autos.

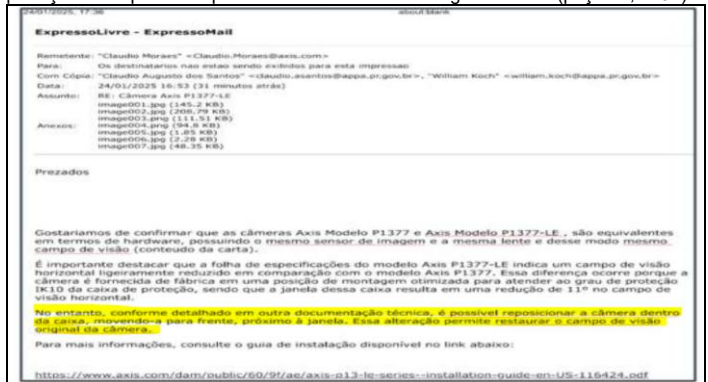
Em nenhum momento houve a juntada de qualquer documento técnico – ônus que caberia à Representante ao questionar a validade da declaração fornecida pela fabricante da câmera – que comprovasse que a câmera não possuiria o campo de visão exigido pelo edital.

Embora não devidamente expresso na sentença judicial (peça 55) ou nas razões da Representante (seja na petição inicial ou em sua última manifestação à peça 52), observa-se que um dos fundamentos do Ministério Público do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança para afastar a declaração da fabricante como válida a conferir habilitação à Head Net seria o fato de que deveria ser considerado o impacto causado no campo de visão pela caixa de proteção/invólucro que acompanharia o equipamento de gravação, o qual diferenciaria o modelo de câmera AXIS P3177 do modelo P1377-LE (conforme peças 53 e 54, juntadas pela Representante).

Contudo, em nenhum momento foi acostado aos presentes autos qualquer documento técnico que comprovasse que existiria algum impacto desse tipo no campo de visão da câmera; se ele não poderia ser suprido por alguma técnica de instalação; ou, ainda que se demonstrasse existir a interferência e essa fosse inafastável, qual seria o nível de variação exato na angulação de cobertura do equipamento.

Isso faz com que seja impossível de aferir tecnicamente pelos elementos nos autos se a suposta diminuição do campo de visão da câmera causada por sua caixa de proteção realmente ocorre e se essa variação resulta no equipamento deixando de atender às especificações impostas pela licitação.

Por outro lado, têm-se evidências que expressamente reconhecem a câmera indicada como apta a atender à necessidade da Administração. Além da declaração da fabricante já apresentada, destaca-se o e-mail – também enviado durante as diligências realizadas pela APPA – de representante da Axis que expressamente indica técnica de posicionamento da câmera que permitiria o seu uso com a caixa de proteção sem que o campo de visão fosse afetado negativamente (peça 47; fl. 34):



Ainda no contraditório ofertado pela APPA, reproduziu-se o roteiro de instruções técnicas para instalação da câmera que possibilitaria o ajuste de seu campo de visão "até o limite máximo permitido pela lente", conforme fls. 38-39 – às quais se remete em atenção à economia processual.

Fica claro, assim, que o modelo de câmera Axis P1377-LE oferecido pela licitante Head Net atende às especificações técnicas descritas no item 210 do edital.

No tocante ao item 221 ("Extensor PoE"), alegou a Representante que o equipamento indicado pela Head Net (da marca Commscope, modelo PFU-P-C-O-060-02) não possuiria sistema de alimentação ininterrupta, condição exigida pelo edital. Isso porque do catálogo apresentado pela vencedora consta que o Extensor PoE exigiria "uma unidade de fonte de alimentação (PSU) limitada a menos de 60V dc", restando ausente qualquer informação sobre eventual sistema de alimentação ininterrupta.

Contudo, novamente razão não assiste à irresignação da Dataprom, uma vez que a característica do equipamento em questão deve ser analisada em conjunto com outros dois itens (item 222 – cabo energizado e item 223 – fonte de alimentação DC) que compõem um conjunto único de funcionamento. Transcreve-se a didática justificativa apresentada pela APPA em seu contraditório (fl. 40 da peça 47):

"Como se trata de parte do equipamento de alimentação, a autonomia citada de 60 min, acontece em conjunto com o item 222 – cabo energizado e o item 223 - Fonte de Alimentação DC. Foram separados os itens, na ata, pois pode ocorrer a substituição de apenas um dos três em caso de defeito. Porém, na aquisição para uma nova instalação de equipamento, deverá sempre ser em conjunto com os três itens que formam a CAIXA de campo, denominação conhecida no campo de infraestrutura.

A citação da autonomia de 60 min, podendo ser local ou nos racks existentes que abrigam o sistema de CFTV, é apenas para lembrar as proponentes que ao vincular os três itens na oferta, sejam quais marcas de modelos ofertados, formarão a CAIXA, que alimentará o dispositivo POE e terá alimentação ininterrupta de energia, através de equipamento Nobreak, já instalados nos Racks existentes em toda a área portuária."

Assim, entende-se devidamente motivada também a habilitação conferida pela APPA ao produto oferecido pela licitante vencedora.

Por fim, com relação ao item 268 do Edital ("Câmera Panorâmica Multisensor - Tipo 08"), alega a Dataprom que não obstante o equipamento ofertado pela Head Net (o modelo "AXIS Q610-E Network Camera") deva ser formado por um conjunto de 2 (dois) produtos da marca AXIS (sendo necessário também o fornecimento do modelo "AXIS Q610-E PTZ Network Camera" em conjunto ao modelo "AXIS Q610-E Network Camera" para adequado funcionamento), é indicado tão somente o fornecimento de um dos modelos de câmera.

Mais uma vez a tese ventilada não merece ser acolhida. A segunda câmera que faria parte do conjunto de equipamentos está presente na proposta, tratando-se do item 213, sendo que, nos termos esclarecidos pela APPA (fls. 40-41 da peça 47), a reunião ou não dos equipamentos será feita conforme demanda da entidade pública:

"A junção ou não dos equipamentos, para serem utilizados como um único ponto de monitoramento, será sob demanda realizada pela Gerência de Segurança Portuária, que controla e define o uso e instalação destes equipamentos, solicitando à Gerência de Tecnologia da Informação. Importante frisar que este equipamento se trata de uma PTZ, com possibilidades de captura de diversos ângulos e posições, com uma simples configuração."

Portanto, entende-se que todos os equipamentos apresentados pela Head Net possuem especificações que correspondem aos termos previamente estabelecidos pelo edital do PE n.º 50/2024, não sendo devida a sua inabilitação pelos fundamentos expostos na exordial da presente Representação.

1.4 Ausência de apresentação da documentação de habilitação técnica exigida para comprovação da disponibilidade dos profissionais técnicos essenciais à execução dos serviços

Igualmente não merece prosperar a arguição da Representante de que a licitante vencedora não teria devidamente demonstrado a disponibilidade de profissionais técnicos que seriam exigidos pelo edital como necessários à prestação dos serviços. Aduziu a Representante que houve habilitação indevida da Head Net, em afronta aos itens 11.5.1.4; 11.5.1.5; 11.5.1.7; 11.5.1.8; 11.5.1.9; e 11.5.1.10 do edital, visto que não teria sido apresentada documentação suficiente para comprovar que a vencedora possui vínculo com determinados profissionais exigidos pelo instrumento convocatório para a prestação dos serviços, quais sejam:

- a) 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- b) 2 (dois) técnicos em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC;
- c) 1 (um) profissional com formação superior em rede de computadores;
- d) 2 (dois) profissionais com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante em linhas de equipamentos de rede (switches);
- e) 2 (dois) profissionais com certificado de treinamento e capacitação de cabeamento estruturado; e
- f) 2 (dois) profissionais (no mínimo) com certificado de treinamento e capacidade pelo fabricante da câmera ofertada.

Especificamente, alega que a documentação enviada no momento da habilitação seria insuficiente para comprovar o vínculo, eis que teriam sido juntados documentos incapazes de demonstrar a disponibilidade dos profissionais, como CTPS não atualizadas.

Ainda no juízo de admissibilidade (peça 24), ressaltou-se que poderiam ser realizadas diligências pela APPA para complementação da documentação já apresentada, com vistas a aferir a regularidade da habilitação técnica por parte da licitante. Transcreve-se:

"Embora a documentação até então apresentada possa não demonstrar adequadamente a existência de vínculo atual entre os profissionais e a licitante ou o atendimento dos catálogos dos itens ao imposto no edital, entende-se que as falhas podem ser sanadas com a realização de diligência pelo pregoeiro com a finalidade de regularizar a documentação já juntada (exigindo-se, por exemplo, a cópia atualizada das CTPS's e a confirmação de atendimento dos requisitos fixados para os itens cujos catálogos são questionados), em exercício à atribuição prevista no art. 64, I e § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, aplicáveis analogicamente ao caso concreto em exame.

Conceder a oportunidade para complementação da documentação mostra-se medida razoável, ao contrário da desclassificação imediata da licitante que tiver atendido às demais condições de habilitação, em exercício ao princípio do formalismo moderado pela Administração Pública na condução da licitação.

Frise-se que o envio da versão atual das CTPS's ou de informações referentes aos catálogos dos itens exigidos não altera a validade jurídica ou constitui inovação em relação aos documentos já apresentados, que foram submetidos nos prazos determinados pelo edital do certame."

Em seu contraditório (peça 47; fls. 42-62), a APPA demonstrou individualmente a regularidade da habilitação de cada um dos profissionais indicados, tanto em relação à capacitação técnica dos responsáveis quanto em relação ao vínculo com a empresa licitante.

Informou a entidade estadual que realizou diligência em atendimento à orientação constante no Despacho n.º 213/24 – GCSMH, atualizando documentação que demandava complementação. Ainda, indicou o caminho em seu Portal da Transparência para acesso aos documentos entregues.

Do exame, pode-se observar que restou comprovada a disponibilização pela empresa dos seguintes profissionais técnicos:

- André Ricardo de Augusto de Arruda (Engenheiro de Segurança do Trabalho);
- Priscilla Simonetti Tucunduva (Engenheira de Segurança do Trabalho);
- José Carlos Kaizu Cavalcanti (Engenheiro de computação; profissional com formação superior em redes de computador);
- Fabio Sebastião Moreira Branco (Técnico em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC; profissional com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante nas linhas de equipamentos de rede – switches; profissional com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante dos materiais de cabeamento estruturado; profissional com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante das câmeras ofertadas);
- Wenio Gonçalves Silva (Técnico em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC; profissional com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante nas linhas de equipamentos de rede – switches; profissional com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante dos materiais de cabeamento estruturado; profissional com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante dos materiais de cabeamento estruturado; profissional com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante das câmeras ofertadas);
- Marcelo Marques (Profissional com formação superior em redes de computador). Dessa forma, entende-se que não há procedência na reclamação formulada pela Representante, restando comprovada a regularidade da habilitação promovida pela APPA em relação aos responsáveis técnicos indicados pela empresa Head Net.

Pelo exposto, proponho o voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de representação proposta pela empresa DATAPROM em face da APPA no PE nº 50/2024, alegando uso de "robô" de lances pela vencedora (Head Net), falta/atraso de catálogos técnicos (itens 184, 190 e 265), não atendimento de especificações (itens 210, 221 e 268) e habilitação irregular por ausência de comprovação de vínculos/certificações exigidas (itens 11.5.1.4 a 11.5.1.10 do edital). A liminar para suspender o certame foi negada (peça 24); abriu-se contraditório. Head Net foi admitida como terceira interessada (peça 41).

APPA e o progreiro (peça 46 e 47) defenderam a regra de lances observada (intervalo mínimo aplica-se apenas entre lances sucessivos do mesmo licitante), uso de "robôs" não é vedado e amplia competitividade, catálogos foram enviados no prazo (falha foi de publicação/compactação), especificações atendidas (com diligência junto ao fabricante no item 210) e habilitação regular dos profissionais.

A 5ª ICE (peça 48) informou não ter fiscalizado o pregão. A CGE opinou pela improcedência: não há vedação ao "robô", catálogos e especificações estavam corretos e a habilitação foi regular. MP de Contas concordou.

Posteriormente, decisão proferida no MS nº 0010463-44.2024.8.16.0129, a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá (06/03/2025) concedeu segurança para desclassificar a Head Net por descumprimento do edital. Esta decisão transitou em julgado.

Autos retornaram à CGE e ao MP, ambos ratificaram a improcedência, mantendo entendimento sobre os lances, atendimento das especificações e regularidade da habilitação, a despeito do MS favorável à Dataprom (peça 58 e 59).

Na proposta de voto apresentada pela Relatora Conselheira Substituta Muriel Hey, preliminarmente, foi registrada a existência de Mandado de Segurança com sentença que determinou a desclassificação da Head Net quanto ao item 210, na ocasião ainda pendente de reexame pelo TJPR. A despeito disso, afirmou a independência das instâncias, prosseguindo-se no exame de mérito, uma vez concluída a instrução neste Tribunal.

Quando ao suposto uso de "robô", a Relatora conclui que a ata da sessão evidencia observância das regras do sistema (intervalos mínimos entre lances do mesmo licitante e do melhor lance da sala), inexistindo padrão temporal uniforme apto a demonstrar automatização indevida. Ainda que se admitisse o uso, inexistiu vedação expressa no edital e o entendimento atual dos órgãos de controle afasta, por si só, afronta à isonomia quando respeitadas as regras da disputa.

No tocante aos catálogos, conclui que restou comprovado que todos foram encaminhados no prazo pela vencedora, havendo falha de publicação decorrente de compactação de arquivos, posteriormente sanada, com disponibilização em repositório acessível.

Sobre as especificações técnicas: (i) item 210 — diligência junto à fabricante atestou campo de visão compatível com o edital; eventuais dúvidas foram dirimidas com orientação técnica de instalação, sem prova em contrário idônea; (ii) item 221 — o requisito de alimentação ininterrupta decorre do conjunto funcional com os itens correlatos (cabo energizado e fonte), atendendo à autonomia requerida; (iii) item 268 — o conjunto de câmeras está previsto na proposta (itens distintos), cabendo à Administração definir a integração conforme demanda. Em todos os casos, optou-se pela aplicação do formalismo moderado para complementação informacional de documentos já apresentados, sem inovação vedada.

Quando à habilitação técnica, a Relatora conclui que a APPA demonstrou, por diligências e atualização documental, a disponibilidade e qualificação dos profissionais exigidos, com indicação expressa dos vínculos e certificações, atendendo aos itens editalícios invocados. Diante disso, concluiu pela improcedência da Representação.

Apresentado por mim pedido de vista para melhor analisar o caso, e em consulta ao portal de licitações da APPA[10], identifiquei que o referido PE nº 50/2024 foi certificado, em 28/07/2025, como fracassado, com fundamento no Parecer Jurídico

nº 198/2025, tendo em vista que todas as empresas foram desclassificadas, conforme publicação abaixo transcrita:

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**  
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**Pregão Eletrônico (PE) SAP nº 50/2024**  
**Protocolo nº 100000050**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços.

**Pelos fundamentos apresentados no Parecer Jurídico nº 198/2025, declaro FRACASSADO o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SAP nº 50/2024-APPA.**

**Luiz Fernando Garcia**  
Diretor Presidente

**Resultado:** Homologado em 24/07/2025.

**Diretor Presidente**  
**Luiz Fernando Garcia da Silva**  
Paranaguá, 25 de julho de 2025.  
Equipe de Pregão – Portaria 048/2024 APPA/EP

Diante desse cenário, verifica-se que o objeto da presente Representação deixou de subsistir. A recomposição integral da situação fática e jurídica, decorrente da decretação de fracasso da licitação de modo superveniente, tornou nulo os efeitos da decisão que poderiam justificar a intervenção desta Corte. Portanto, no presente caso ocorre a perda superveniente do objeto nos termos do art. 485, VI do CPC.

Assim, divirjo do voto proposto pela relatora para que o presente feito seja encerrado sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por maioria absoluta, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação;

II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencido), apresentaram voto pelo encerramento do processo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MURYEL HEY

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "16.11. Junto com a proposta de preço, o licitante deverá apresentar:

(...)

b) Catálogos completos de todos os itens da tabela abaixo, contendo todas as especificações técnicas dos materiais ofertados, bem como os certificados de comprovação conforme descritos nos itens da planilha orçamentária. Somente será aceito catálogo emitido pela internet se contiver especificação do equipamento e o endereço eletrônico do fabricante para consulta. Atendendo as especificações constantes na planilha: (...)"

2. "11.5.1.4. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 01 (um) profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho.

11.5.1.5. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 02 (dois) técnicos em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC, previsto no item 273 da tabela - manutenção preventiva em câmeras, o referido software é utilizado nesta Administração Portuária monitorando 396 câmeras e possuiu mais 170 licenças para inserção de novos dispositivos, portanto não haverá custo de licenciamento por parte da proponente vencedora. Caso a proponente remaneje ou manuseie para realizar serviço preventivo, deverá ter conhecimento para reabilitação do dispositivo no referido sistema, ajustando a posição inicial, foco e zoom para efetiva gravação de imagem com nitidez e qualidade. Quanto a exigência de dois profissionais, se faz necessário ou se torna obrigatório, no restabelecimento ou religação do dispositivo, pois um técnico deverá estar em área externa manipulando a câmera, com os ajustes necessários e o outro internamente, com o software aberto aferindo o funcionamento e posicionamento, conferindo o restabelecimento das gravações ininterruptas conforme prevê as normas da Receita Federal Brasileira.

11.5.1.6. Declaração do fabricante do sistema de cabeamento estruturado ofertado informando que a proponente é instaladora credenciada e está apta a oferecer a garantia estendida de 25 (vinte e cinco) anos.

11.5.1.7. Pelo menos 01 (um) Profissional com formação superior em redes de computador com registro no respectivo órgão de classe.

11.5.1.8. Apresentar documento que comprove possuir em seu quadro funcional no mínimo 02 (dois) profissionais com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante nas linhas de equipamentos de rede (switches) ofertadas em sua proposta visando garantir um contingente de profissionais suficiente para atender a demanda em situações rotineiras e emergenciais, dado o caráter crítico desses produtos para a operação da APPA como um todo.

11.5.1.9. Apresentar documento que comprove possuir em seu quadro funcional no mínimo 2 (dois) profissionais, com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante dos materiais de

cabeamento estruturado ofertados em sua proposta visando garantir um contingente de profissionais suficiente para atender a demanda em situações rotineiras e emergenciais, dado o caráter crítico desses produtos para a operação da APPA como um todo.

11.5.1.10. Apresentar documento que comprove possuir em seu quadro funcional no mínimo 2 (dois) profissionais, com certificado de treinamento e capacitação pelo(s) fabricante(s) da câmera(s) ofertada(s)."

3. Referido Recurso de Agravo foi conhecido e julgado por unanimidade como não provido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 842/25, Sessão Ordinária Virtual n.º 06, realizada em 10/04/2025. A decisão transitou em julgado em 23/05/2025 e os autos n.º 4382-6/25 se encontram apensos ao presente feito.

4. Conforme consulta realizada junto ao Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> Acesso em 28/05/2025.

5. Disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 28/05/2025.

6. Disponível em <https://tinyurl.com/y43xuejy> Acesso em 28/05/2025.

7. Disponível em <https://tinyurl.com/4ebs4eaf> Acesso em 28/05/2025.

8. Também juntado no Agravo de Instrumento n.º 0002415-61.2025.8.16.0000 (Mov. 1.9), do qual se extrai a cópia da declaração por conter a íntegra do documento. Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> Acesso em 28/05/2025.

9. Art. 215 São passíveis de correção os vícios sanáveis, isto é, erros materiais e formais. (...)

§4º É juridicamente possível a diligência destinada à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente entregue pelo licitante.

10. <https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/46>



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 452637/24  
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
INTERESSADO - ADRIANA CRISTINA FLAUSINO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ANA BEATRIZ ZUBIOLLO CAVALARO, ANA CLAUDIA SOUTO SANTOS, ANA KARINA BARBOSA DE JESUS, ANA PAULA ROSSETTI GONÇALVES, ANDRESSA PAGANI, ANDRYELLI DA SILVA BATISTA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANILO DE FREITAS FRANCISCO, DEBORA JOSE FONSECA, DEBORA MARIA PELISSON LOURENCO, DENIS YUDI NAGASE, ERON JOSE GASPAS, FERNANDA CRISTINA ALBERICI, FERNANDA SALVADOR ALVES, FRANCIS ADRIELE DA SILVA GUEDES, JOANA MARQUES DAS NEVES CASTILHOS, JOHNNY HIDEAKI DA SILVA MARCELO, JULIO ANDRE DE SOUZA, LETIELE DIAS SIQUEIRA, LUCIANA OLIVEIRA CAZETTA, LUIZ GUSTAVO ALVES MOREIRA, MARCELO CRUZ DE ALMEIDA, MATEUS DE MEDEIROS BERTONCINI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NADINE DE SOUZA MUTAMBA, NATALIA DA SILVA GAVIOLI, PATRICIA ELISANDRA DE MELLO, PEDRO AUGUSTO SPANHOL, PRISCILA DAIANE ROCHA, REGIANE TRIZOTTI, RENAN MAIA DOS SANTOS, RENATA VICENTINI FUKAHORI SIMONE, ROSANE APARECIDA VENANCIO TOFALINI, ROSIANE ANDREIA RIBEIRO TEIXEIRA,

VALERIA CRISTIANE CHERUBIM, VERIDIANA DE SOUZA ROCHA, VIVIANE BAPTILANI, WALTER RICARDO PRADO, WELKER JOSE DE ALMEIDA RAMALHO

PROCURADOR - RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Cambé, regido pelo Edital nº 1/2019, publicado em 15/10/2019, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 19), favoráveis ao registro dos atos;
  - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
- GCFAMG em 23 de janeiro de 2026.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 761382/25  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
 INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
 PROCURADOR/ADVOGADO:  
 ASSUNTO: CONSULTA  
 DESPACHO: 25/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de General Carneiro, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

- Aplica-se, necessariamente, o princípio da anterioridade à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais?
- A distinção entre os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal autoriza concluir, em tese, que somente os Vereadores estão sujeitos à anterioridade, não alcançando o princípio os agentes políticos do Poder Executivo?
- Considerando a jurisprudência atual — especialmente o Tema 1.192 do STF —, é possível, em tese, a fixação ou revisão dos subsídios do Poder Executivo na mesma legislatura, com vigência imediata, desde que respeitados os limites constitucionais e a reserva de iniciativa da Câmara Municipal?
- Mantém-se, em tese, o entendimento deste Tribunal, consagrado no Acórdão nº 465/12, no sentido da desnecessidade de anterioridade para a fixação dos subsídios do Executivo municipal?

Em síntese, o Consultante apresenta questionamentos referentes à necessidade de observância do princípio da anterioridade na fixação ou revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, especialmente à luz dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — notadamente o Tema 1.192 da repercussão geral — e do entendimento consolidado no Acórdão nº 465/12 - TP deste Tribunal.

Mediante o Despacho nº 2086/25 – GCILB (peça 6), determinei o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para levantamento de precedentes aplicáveis, nos termos regimentais.

Conforme a Informação nº 24/26 – SJB (peça 08), a unidade técnica apresentou o conjunto de julgados correlatos ao tema, organizados segundo a força normativa e o conteúdo deliberativo, destacando-se os seguintes precedentes dotados de efeito normativo: Consulta nº 758392/23 - Acórdão nº 4562/24 – TP; Consulta nº 755213/21 - Acórdão nº 1593/22 – TP; Consulta nº 903750/17 - Acórdão nº 2045/20 – TP; Consulta nº 508517/17 - Acórdão nº 4529/17 – TP; Consulta nº 35817/11 - Acórdão nº 645/12 – TP; Consulta nº 160655/11 - Acórdão nº 465/12 – TP; e Consulta nº 223415/06 - Acórdão nº 1407/06 – TP.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a matéria objeto da Consulta — a obrigatoriedade ou não de observância do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais — já foi examinada por este Tribunal em diversas oportunidades, sendo certo que a jurisprudência distingue o regime aplicável aos subsídios do Poder Legislativo (art. 29, VI, da Constituição Federal) e o regime aplicável aos agentes políticos do Poder Executivo (art. 29, V).[1]

Ressalte-se, ademais, que o Tema 1.192 da repercussão geral, atualmente em tramitação no Supremo Tribunal Federal (RE 1.330.048/RS), encontra-se pendente de julgamento quanto ao mérito, sem tese fixada até o momento. Inexistindo, portanto, decisão do STF que modifique o entendimento constitucional vigente, mantém-se íntegra a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Constata-se que as questões formuladas já foram integralmente tratadas por esta Corte de Contas nas Consultas[2] nº 758392/23 - Acórdão nº 4562/24 – TP; Consulta nº 755213/21 - Acórdão nº 1593/22 – TP; Consulta nº 903750/17 - Acórdão nº 2045/20 – TP; Consulta nº 508517/17 - Acórdão nº 4529/17 – TP; Consulta nº 35817/11 - Acórdão nº 645/12 – TP; Consulta nº 160655/11 - Acórdão nº 465/12 – TP; e Consulta nº 223415/06 - Acórdão nº 1407/06 – TP, conforme quadro abaixo:

Consulta 761382/25 – Perguntas	Consulta n.º 903750/17 – Acórdão 2045/20 – TP	Consulta n.º 508517/17 – Acórdão 4529/17 – TP	Consulta n.º 160655/11 – Acórdão 465/12 – TP	Consulta n.º 479840/05 – Acórdão 1407/06 – TP	Consulta n.º 758392/23 – Acórdão 4562/24 – TP
1) Aplica-se, necessariamente, o princípio da anterioridade à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais?	2. Qual o entendimento TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se	“O art. 29, VI, da Constituição Federal trata especificamente dos subsídios dos vereadores, estabelecendo o princípio da anterioridade apenas em		Pergunta “É possível rever o subsídio dos Secretários Municipais e fixá-lo em valor mais elevado, para vigorar ainda nesta legislatura.	RESPOSTA (itens 1 e 2): “O subsídio do Presidente da Câmara e dos demais vereadores, deve ser fixado na

Consulta 761382/25 – Perguntas	Consulta n.º 903750/17 – Acórdão 2045/20 – TP	Consulta n.º 508517/17 – Acórdão 4529/17 – TP	Consulta n.º 160655/11 – Acórdão 465/12 – TP	Consulta n.º 479840/05 – Acórdão 1407/06 – TP	Consulta n.º 758392/23 – Acórdão 4562/24 – TP
	o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade? Resposta. Face ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, este Tribunal alterou seu entendimento quanto à possibilidade de concessão de 13º subsídio a Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, consoante Acórdão nº 4528/17- STP, do TCE/PR. O artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR encontra-se superado face a referida decisão proferida em sede de Consulta, com efeitos normativo e vinculante. O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.” (grifo nosso)	relação a esses agentes políticos. (...) O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria.”		Poderá ocorrer o mesmo com o subsídio do vice-prefeito? Resposta Fundamentação: “Como se pode verificar, o princípio da anterioridade é aplicável apenas para a fixação dos subsídios dos edis, e não do Alcaide, de seu substituto e de seus secretários. [...]”	legislativa atual para vigorar na subsequente, em conformidade com o princípio da anterioridade. Assim, a legislação aprovada em 2020, que definiu o subsídio para a legislatura de 2021-2024, permanece válida por todo o período dessa legislatura, sem necessidade de redução, mesmo diante do decréscimo populacional no censo de 2022.”
	2) A distinção entre os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal autoriza concluir, em tese, que somente os Vereadores estão sujeitos à anterioridade, não alcançando o princípio os agentes políticos do Poder Executivo?	“O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal”		Fundamentação do voto: “Com vênias à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que as regras a serem observadas para fixação dos subsídios dos agentes políticos ligados ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo municipais não são iguais, uma vez que a própria Constituição Federal expressamente realiza distinções, sem que haja qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade.”	
	3) Considerando a jurisprudência	4. As adequações		Pergunta: É possível	

Consulta 761382/25 – Perguntas	Consulta n.º 903750/17 – Acórdão 2045/20 – TP	Consulta n.º 508517/17 – Acórdão 4529/17 – TP	Consulta n.º 160655/11 – Acórdão 465/12 – TP	Consulta n.º 479840/05 – Acórdão 1407/06 – TP	Consulta n.º 758392/23 – Acórdão 4562/24 – TP
atual — especialmente o Tema 1.192 do STF —, é possível, em tese, a fixação ou revisão dos subsídios do Poder Executivo na mesma legislação, com vigência imediata, desde que respeitados os limites constitucionais e a reserva de iniciativa da Câmara Municipal?	legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88? Resposta: Questionamento já respondido pelo Acórdão nº 4529/17- STP, aplicável em sua plenitude aos Secretários Municipais. "Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal."		fixar, no curso da legislação, os subsídios do Prefeito Municipal? Resposta: Sim, atendido ao princípio da Reserva Legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal, o subsídio do Prefeito Municipal poderá ser FIXADO e/ou REFIXADO a qualquer tempo.		
4) Mantém se, em tese, o entendimento deste Tribunal, consagrado no Acórdão n.º 465/12, no sentido da desnecessidade de anterioridade para a fixação dos subsídios do Executivo municipal?	"O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal."		Trecho do Acórdão 645/12 (ligado ao 465/12): "Na consulta em tela, esclareceremos sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, os quais, nos termos do Art. 29, V da CF não se adstringem ao princípio da anterioridade, e sim unicamente ao princípio da reserva legal. Entretanto, a Constituição autoriza que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, mediante iniciativa da Câmara Municipal, sejam REFIXADOS a qualquer momento."		

Conforme reiterado nos precedentes citados, esta Corte tem entendimento normativo no sentido de que:

- o princípio da anterioridade aplica-se apenas aos subsídios dos Vereadores, por imposição expressa do art. 29, VI, da Constituição Federal;
- a fixação ou revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais pode ocorrer no curso da legislação, desde que observada a reserva legal, a iniciativa privativa da Câmara Municipal e os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Os precedentes mencionados na Informação nº 24/26 – SJB (peça 8) demonstram que os quesitos formulados já foram enfrentados por este Tribunal, com orientação consolidada, inclusive reafirmada em sucessivos julgados de caráter normativo. Assim, nos termos do art. 313, § 4º[3], do Regimento Interno, a Consulta não deve ser conhecida quando a matéria já houver sido objeto de apreciação desta Corte, em decisões dotadas de efeito normativo e caráter vinculante, hipótese em que se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com a identificação do Consultante acerca dos precedentes aplicáveis. Diante disso, e considerando a existência de deliberações normativas específicas que já pacificaram o tema, a presente Consulta encontra óbice no art. 313, § 4º, do

Regimento Interno. Dou ciência ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO de que os temas tratados na presente Consulta já foram respondidos por este Tribunal, especialmente nos Acórdãos nº 4562/24 – TP, nº 1593/22 – TP, nº 2045/20 – TP, nº 4529/17 – TP, nº 645/12 – TP, nº 465/12 – TP e nº 1407/06 – TP, todos dotados de efeito normativo e caráter vinculante. Diante do exposto, com fundamento no art. 313, § 4º, do Regimento Interno, determino a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII[4], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2026. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator.

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)  
 V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

2. Lei Orgânica - Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)  
 § 4º. Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 708740/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI  
 PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANA RODRIGUES VIEIRA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, RAUL DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 57/26

Para demonstrar acatamento à medida cautelar homologada pelo Acórdão 3442/25 – Pleno (peça 38), o Município apresenta documentação às peças 41 a 43. Ciente do respectivo teor, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para regular trâmite.

Publique-se.  
 Curitiba, 21 de janeiro de 2026.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 610279/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOSE GRAVA NETO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS  
 PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO, MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 58/26

Considerando que os ofícios de contraditório encaminhados à Grava Sociedade Individual de Advocacia, na pessoa de seu representante legal, foram devolvidos com a justificativa "Desconhecido" (Informação 236/26-DP, peça 33), encaminhe-se a correspondência ao endereço residencial do Sr. José Grava Neto, que pode ser localizado no Cadastro Nacional de Advogados[1].

À Diretoria de Protocolo.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 22 de janeiro de 2026.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. <https://cna.oab.org.br/>

PROCESSO N.º: 182137/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA  
 PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 62/26

Em conformidade com a Instrução 28/26 – CCONTAS (peça 38), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do gestor das contas do exercício de 2024, ROBISON PEDROSO DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o apontamento relacionado ao Resultado Financeiro de Fontes Não Vinculadas.

Após, siga o regular trâmite, encaminhando-se à Coordenadoria de Contas – CCONTAS - e ao Ministério Público de Contas - MPC - para as respectivas manifestações.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 23 de janeiro de 2026.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 691119/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 64/26**  
Em conformidade com a Instrução 25/26-CAGE (peça 148), autorizo a baixa de responsabilidade em relação à determinação contida no item III.E[1] do Acórdão nº 2903/24-STP (peça 31), nos termos do Art. 514[2] do Regimento Interno.  
À Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e expedição da Certidão de Quitação.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de janeiro de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. e) Substituir, no prazo de 6 (seis) meses, todas as contratações diretas por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) por contratações mediante concurso público ou contratações temporárias por meio de teste seletivo  
2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 768123/25**  
**ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: NATHALIA SIMMER DA SILVA, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 65/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Nathalia Simmer Sevilha, Vereadora do Município de Marialva, em face de atos relacionados à contratação efetuada pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva – SAEMA, atualmente denominada “Águas de Marialva”.

A representante afirmou, em síntese, que há indícios de irregularidades quanto à Dispensa de Licitação nº 15/2025, Processo Administrativo nº 4.540/2025, que culminou na contratação da empresa FOLDAJR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pelo valor de R\$ 256.500,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Narrou que o objeto da dispensa consistiu na “Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de engenharia (básicos e executivos) de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e Estações Elevatórias de Esgoto (EEE); que a contratação direta foi fundamentada em suposta situação emergencial; que, porém, há ausência de requisitos para a dispensa por emergência.

Sustentou que, em relação às propostas das empresas ARC Empreiteira Ltda. e BAC Construtora Ltda., a pesquisa de preços apresenta inconsistências, com integralidade documental comprometida, fragilidade na autenticidade das assinaturas e informalidades temporais e formais.

Ressaltou que o procedimento de cotação de preços parece ter sido conduzido sem as formalidades mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021, indicando possível direcionamento. Mencionou aspectos relacionados à “ausência de solicitação formal”, “proposta anterior à demanda” e “ausência de Termo de Referência”.

Expôs que há aparente conflito de interesses, pois o proprietário da empresa contratada atuou na SAEMA, em cargo de comissão, até junho de 2024; que a empresa foi constituída em abril de 2023, enquanto ele ainda mantinha vínculo com a autarquia; que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), as quais fundamentam a capacidade técnica da empresa, referem-se a serviços prestados ao próprio Município durante o período em que seu proprietário era servidor; que essa situação sugere o uso de informação advinda do cargo público para obtenção de vantagem competitiva, em afronta à Lei nº 14.133/21.

Apontou que há ambiguidade do objeto contratado e indícios de fracionamento indevido de despesas; que há indício de sobrepreço por tributação aparentemente injustificada, na medida em que a proposta da FOLDAJR apresenta planilha de custos com uma alíquota genérica de 14% para tributos, sem detalhamento ou comprovação do regime tributário da empresa; que há inconsistência do objeto, com desproporcionalidade do valor unitário, e dúvidas sobre a real necessidade dos serviços; que houve aparente descumprimento deliberado das recomendações constantes do parecer jurídico emitido, quando da elaboração do contrato.

Por fim, requereu:

1. O recebimento e registro desta Representação.
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO dos efeitos do Contrato nº 64/2025, com a abstenção de qualquer pagamento ou início de execução, até o julgamento de mérito por esta Corte.
3. A instauração de procedimento de fiscalização para apurar os fatos aqui narrados, em especial:
  - a) A legalidade da dispensa, considerando a aparente ausência de emergência real;
  - b) Os fortes indícios de direcionamento e artificialidade na pesquisa de preços;
  - c) A configuração de conflito de interesses;
  - d) A razoabilidade dos preços contratados e a real necessidade dos serviços para cada unidade.
4. Ao final, requer-se a imputação das responsabilidades e a aplicação das sanções cabíveis aos agentes públicos e privados envolvidos, inclusive a eventual declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, caso as irregularidades sejam confirmadas. Requer-se, ainda, que esta Colenda Corte dê ciência dos fatos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências que entender pertinentes, inclusive quanto à apuração de possível responsabilidade penal, bem como o compartilhamento dessas informações com o Ministério Público do Estado do Paraná, para subsidiar a Notícia de Fato nº 0086.25.000469-3 já instaurada.  
Mediante o Despacho nº 2078/25 (peça 4), determinei que a petição apresentada apresentasse seu documento de identificação e comprovante de endereço, de modo a cumprir requisito de admissibilidade do feito.  
Em resposta, houve a juntada da documentação de peça 8, com a informação de que

o nome atual da parte representante seria Nathalia Simmer Sevilha, e não Nathalia Simmer da Silva, como consta da autuação.

À peça 9, a parte noticiou que o Ministério Público do Estado do Paraná teria concluído a análise da Notícia de Fato nº 0086.25.000469-3, instaurada a partir da mesma matéria, e deliberado, em dezembro de 2025, pela conversão daquele procedimento em Inquérito Civil, conforme portaria da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Marialva. Anexou a cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil, requerendo a consideração de seus elementos no exame da presente Representação.

É o relatório.

A representante noticiou a esta Corte situações ocorridas no âmbito da Dispensa de Licitação nº 15/2025, as quais, em tese, numa análise perfunctória, podem, efetivamente, ter contrariado o ordenamento jurídico.

Contudo, após análise do teor das peças processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, visando melhor elucidação das circunstâncias relatadas, faz-se necessária a prévia olitiva do representante legal da autarquia.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais:

i. providencie a retificação da autuação, de modo que passe a constar o nome da parte como Nathalia Simmer Sevilha, conforme documento de peça 8, fl. 4;

ii. promova a intimação, mediante ofício, do Serviço de Água e Esgoto de Marialva - SAEMA, atualmente denominada “Águas de Marialva”, bem como de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos descritos na exordial.

A autarquia deverá se manifestar sobre os pontos suscitados, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado, além de informações atualizadas acerca da contratação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 32780/26**  
**ENTIDADE: Art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.**  
**INTERESSADO: Art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 66/26**

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) em face de atos praticados pela Secretária denunciada (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1284/2025, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão do Governo do Estado do Paraná”.

O prego global máximo para o presente procedimento licitatório é de R\$ 112.123.200,00 (cento e doze milhões e cento e vinte e três mil e duzentos reais) para 60 (sessenta) meses, sendo o valor máximo de referência de R\$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos) por linha processada[1].

A parte denunciante afirma, em síntese, que a “(art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) sagrou-se vencedora ao apresentar proposta comprometendo-se a repassar 100% do valor arrecadado das consignatárias ao Estado do Paraná, ficando, na prática, sem qualquer remuneração pela execução do serviço”. Alega que tal circunstância, por si só, já revela a absoluta incompatibilidade econômica da proposta.

Sustentou que a empresa vencedora confessou expressamente que a execução do contrato resultará em prejuízo líquido estimado em R\$ 112.430,55 (cento e doze mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), reconhecendo, portanto, a inviabilidade econômica da proposta apresentada.

Todavia, prossegue arguindo que “mesmo diante dessa admissão formal de prejuízo, o Pregoeiro e a autoridade competente entenderam por manter a habilitação da empresa, sob o argumento genérico de que a (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) já presta atualmente o serviço ao Estado e de que seu contrato vigente também não prevê pagamento direto pela Administração”.

Indica que a manutenção da proposta nesta condição viola os arts. 11, III[2] e 59, III[3], da Lei nº 14.133/2021 e que a jurisprudência desta Corte de Contas é clara ao reconhecer que as propostas que transferem integralmente o risco econômico para a fase de execução criam elevada probabilidade de inadimplemento, de paralisação contratual e de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, em detrimento do interesse público.

Prosegue fundamentando que a empresa que supostamente teria vencido a licitação é sucessora de outra que foi e está ainda sofrendo os efeitos de uma declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de São Paulo. Ademais, expõe que a (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) chegou a ter os efeitos da penalidade de declaração de inidoneidade estendido a ela, porém, atualmente, tais efeitos estão suspensos, por medida de cautela da autoridade daquele município.

Assim, infere presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar por esta Corte, dado que a probabilidade do direito se encontra evidenciada pela violação direta à legislação de regência e que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na iminência de homologação e assinatura de contrato manifestamente inexequível pelo Estado do Paraná.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) Do Recebimento e da Tramitação prioritária: O recebimento da presente Denúncia, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade (identificação, endereço e prova de legitimidade do denunciante), determinando-se o seu processamento em Regime de Urgência, conforme preveem o Art. 35 da Lei Orgânica e o Art. 278 do Regimento Interno. Requer-se, ainda, a manutenção da distribuição por prevenção ao Eminentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Art. 346, inciso VIII, do RI.

b) Da Medida Cautelar: A concessão de Medida Cautelar, inaudita altera parte, para o fim de suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 1284/2025/SEAP e/ou a assinatura do contrato dele decorrente, diante do risco iminente de lesão ao erário e

à continuidade de serviço essencial, com fundamento no Art. 53 da LO e Arts. 32, inciso VII, e 400 do RI.

c) Da Citação e do Contraditório: A citação dos responsáveis (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e Pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa ou razões de justificativa, sob pena de revelia, nos termos do Art. 35, inciso II, alínea "a" da LO e Art. 278, inciso II do RI.

d) Da Intervenção do Ministério Público de Contas: A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer conclusivo, conforme determina o Art. 149, inciso II da LO e Art. 66, inciso II do RI.

e) Do Julgamento de Mérito e Sanções: Ao final, que esta Denúncia seja julgada totalmente procedente, para:

1. Anular o ato de adjudicação e homologação à empresa (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), determinando sua desclassificação por inexequibilidade confessada, violando o Art. 59, III da Lei 14.133/2021;

2. Aplicar aos agentes responsáveis a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da LO, pela prática de ato com ofensa à norma legal;

3. Expedir Declaração de Inidoneidade da empresa (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) (e sua sucessora), impedindo-a de contratar com a Administração Pública por até 5 anos, caso restem comprovadas as irregularidades apontadas, nos termos do Art. 97 da LO e Art. 422 do RI.

Por fim, acostou aos autos (i) a cópia do documento emitido pela (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) em que ratifica a exequibilidade da proposta (peça 4); (ii) a cópia da planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora (peça 5); (iii) cópia de Despacho[4] do Secretário de Governo do Município de São Paulo em que atribui efeito suspensivo à decisão de idoneidade (peça 6); e (iv) cópia do Despacho do Secretário de Governo Municipal Substituto em que declara inidôneas para licitar e contratar com o Município de São Paulo as empresas (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) e (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05)[5].

Após autuação, os autos foram redistribuídos ao Gabinete em virtude de potencial dependência ao Processo nº 128760/25, apensado ao 695347/25 (peça 09).

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio eletrônico, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no artigo 276, caput e § 1º[6], do Regimento Interno.

Pondero também que, em homenagem ao princípio da eficiência, antes do juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar, faz-se possível a prévia oitiva do gestor estadual.

Assim sendo, intime-se, mediante ofício, a Secretária denunciada[7], na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na exordial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações e controle de prazo.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme item 2 – Valor Máximo da Licitação – do edital de Pregão Eletrônico nº 1284/2025, nessas palavras:

O preço global máximo para o presente procedimento licitatório é de R\$ 112.123.200,00 (cento e doze milhões e cento e vinte e três mil e duzentos reais) para 60 (sessenta) meses. Sendo que a Contratada será remunerada exclusivamente pelas consignatárias, mediante cobrança por linha de consignação efetivamente processada, conforme previsto no item 18 do Termo de referência. O valor máximo corresponde à estimativa de receita total, correspondente à aplicação do valor do limite máximo por linha (R\$ 3,29) ao volume mensal estimado (568.000 linhas processadas) prospectado para o período de 60 (sessenta) meses, não representando o valor de retorno para a contratada/despesa para o Estado do Paraná

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

4. Referência: Processo nº 6011.2025/0001564-9 SEI nº 143189924.

5. Referência: Processo nº 6011.2025/0001564-9 SEI nº 142598807.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Conforme qualificado na Petição (2026-01-23\_RepresentaçãoTCEPR-SafeConsig), peça 03.

PROCESSO N.º: 22394/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: FABIO HERNANDES, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 67/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2026, realizado pelo Município de Guaratuba, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na organização e realização de eventos para a prestação dos serviços de planejamento, coordenação e execução, com viabilização de infraestrutura, grupos musicais, serviços e fornecimento de apoio logístico para a realização do evento Carnaval de Guaratuba 2026", com valor estimado da contratação em R\$ 2.610.340,00 (dois milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e quarenta reais).

O Representante alega que o certame reúne, em um único lote, diversos bens e serviços totalmente distintos entre si, como segurança pessoal, brigadistas, apoio operacional, banheiros químicos, camarotes, grades de contenção, rádios, trios elétricos com bandas e material gráfico, o que para ele impede a ampla concorrência, uma vez que empresas especializadas em apenas um dos segmentos ficam impossibilitadas de participar.

Defende que a ausência de relação entre os itens demonstra falta de justificativa plausível para a contratação conjunta, além de prejudicar a economicidade, já que a licitação por itens permitiria maior disputa e melhores preços.

Afirma também que o edital exige que a empresa vencedora forneça gratuitamente cinco mil abadás, cujo custo será embutido no valor dos serviços e pago com recursos públicos, sem licitação específica que possibilite concorrência no fornecimento dessas camisetas.

Outro ponto contestado é a previsão de que a contratada arque com a taxa do ECAD, quando, segundo ele, o mais correto seria o próprio Município pagar diretamente essa despesa.

O Representante também critica o fato de que o edital autoriza a empresa vencedora a explorar economicamente os camarotes e pontos de venda de alimentos e bebidas ao longo da Avenida 29 de Abril, o que, na visão dele, mistura contratação de serviços com concessão de uso de espaço público, impedindo que comerciantes locais participem mediante chamamento público ou instrumento próprio.

Por fim, aponta como restrição adicional a exigência de comprovação de provisão de 5% do valor do contrato em conta bancária, o que representa mais de cem mil reais imobilizados sem justificativa adequada. Para o Representante, a soma dessas irregularidades sugere possível direcionamento do contrato, estimado em cerca de R\$ 2,6 milhões, motivo pelo qual solicita a suspensão cautelar do certame e a posterior retificação ou anulação total ou parcial do edital.

Por fim, faz o seguinte pedido:

"Diante do exposto, REQUEIRO a Vossa Excelência a SUSPENSÃO CAUTELAR do referido certame licitatório, para que sejam apurados os fatos narrados na presente representação, bem como, ao final, seja RETIFICADO ou ANULADO, total ou parcialmente, o Edital 01/2026 da Prefeitura Municipal de Guaratuba-PR, de modo que o MUNICIPIO não venha ser prejudicado no âmbito da legalidade e eficiência, quanto ao objeto a ser contratado."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 50/26 – GCILB (peça 5), determinei a intimação do Município de Guaratuba, bem como de seu atual representante legal, para manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

Ato contínuo, o Município de Guaratuba (peças 8/13) sustenta, em síntese, que o Pregão Eletrônico nº 1/2026 foi estruturado regularmente, com base em Estudo Técnico Preliminar e na Lei nº 14.133/2021, e que não há ilegalidades que justifiquem a suspensão do certame.

Em relação ao lote único, o Município afirma que o objeto do edital corresponde a um conjunto integrado de serviços necessários à realização de um único evento de grande porte, com estimativa de público entre 500 mil e 1 milhão de pessoas, o que demandaria elevada coordenação logística e operacional.

Alega que segurança, estrutura física, sonorização, iluminação, banheiros, equipes de apoio, trios elétricos e demais itens são interdependentes na prática, e que a fragmentação em vários lotes aumentaria os riscos de falhas, atrasos e conflitos de responsabilidade, comprometendo a execução do Carnaval.

Argumenta ainda que o edital permite subcontratação parcial, o que mitigaria eventuais restrições à competitividade, e cita precedentes do TCU que admitem contratações integradas em eventos complexos.

Quanto aos abadás, a defesa sustenta que não se trata de acréscimo aleatório ao objeto, mas de contrapartida vinculada ao modelo econômico do evento. Segundo o Município, a empresa vencedora poderá explorar comercialmente determinados espaços (como camarotes e pontos de venda), e, em contrapartida, deverá fornecer 5.000 abadás ao Município. Invoca o art. 26, §6º, da Lei nº 14.133/2021, para afirmar que contrapartidas são juridicamente admissíveis, sobretudo quando auxiliam a reduzir o custo direto para a Administração.

No tocante ao ECAD, o Município afirma que é prática usual em contratações dessa natureza atribuir à contratada a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais, desde que isso esteja claramente previsto no edital e refletido na formação de preços. Ressalta que o edital expressamente indica essa obrigação e o custo correspondente foi considerado na estimativa do valor global, não havendo, portanto, irregularidade.

Sobre a exploração comercial de camarotes, bares e pontos de venda, a defesa sustenta que essa previsão não configura concessão de uso de bem público autônoma, mas instrumento acessório e temporário, intrinsecamente ligado ao contrato principal e limitado ao período e ao espaço do evento.

Defende que a exploração é contrapartida legítima para viabilizar o Carnaval com menor ônus ao erário, permanecendo o Município com o controle regulatório sobre o uso dos espaços, a forma de exploração e as medidas de segurança. Alega ainda que comerciantes locais não estão excluídos, por poderem atuar como subcontratados ou parceiros da empresa vencedora.

Por fim, quanto à provisão de 5% do valor contratual, o Município esclarece que não se trata de exigência de habilitação, mas de garantia contratual, a ser prestada após a assinatura do contrato, em conformidade com o art. 96 da Lei nº 14.133/2021. Assevera que essa garantia visa resguardar a execução e é usual em contratos de maior valor e risco, não havendo, portanto, qualquer barreira indevida à participação de licitantes.

Em conclusão, o Município afirma que o edital está amparado em motivação técnica constante do ETP, que as escolhas realizadas observam os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público e que não há ilegalidade flagrante que justifique medida cautelar extrema, especialmente às vésperas da realização do Carnaval, quando eventual suspensão poderia causar grave prejuízo à coletividade. Por fim, o Município requer:

"Ante ao exposto, o Município de Guaratuba requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente Manifestação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;

b) a juntada da cópia integral do Pregão Eletrônico nº 01/2026;

c) O indeferimento de qualquer medida cautelar ou liminar que porventura tenha sido pleiteada na Representação, ante a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

d) a total improcedência da Representação, uma vez que as alegações nela contidas não encontram respaldo fático ou jurídico, conforme demonstrado nesta peça; e

e) a intimação do Município de Guaratuba para oferecimento das Razões de Contraditório, caso o processo não seja arquivado por falta de requisitos mínimos para seu processamento."

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações

constantes na peça exordial e as informações prestadas pelo Município de Guaratuba acerca do Pregão Eletrônico nº 1/2026 demandam a atuação desta Corte de Contas. Verifico que o Representante aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2026, dentre as quais destaco: (i) a adoção de lote único englobando bens e serviços de naturezas distintas; (ii) a exigência de fornecimento gratuito de 5.000 abadás; (iii) a transferência à contratada da responsabilidade pelo pagamento da taxa de direitos autorais (ECAD); (iv) a previsão de exploração econômica, pela contratada, de camarotes e pontos de venda de alimentos e bebidas em área pública; e (v) a exigência de comprovação de provisão de 5% do valor contratual em conta bancária.

Diante disso, a Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar do Município de Guaratuba, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Noto que o Representante requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1/2026.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

Noto que, embora o fumus boni iuris (plausibilidade jurídica das alegações) persista em relação às irregularidades mencionadas, o periculum in mora (perigo na demora) para a suspensão imediata do certame é mitigado (periculum in mora inverso) pelos esclarecimentos do Município de Guaratuba, somando-se à relevância do evento para a região e ao risco concreto de dano para a Administração Pública, em prejuízo do interesse público.

Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, decido:

1. Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.
2. Indeferir a medida cautelar pleiteada.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Guaratuba, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Maurício Lense (Prefeito), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

O Município de Guaratuba deve apresentar a este Tribunal documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca do Pregão Eletrônico nº 1/2026.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

**PROCESSO Nº: 717820/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 69/26**

O Município de Paranaguá apresentou a manifestação e documentos de peças 133/136, visando demonstrar o cumprimento de determinação constante do Acórdão nº 2962/25-STP (peça 125).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar efetuou a devida análise, concluindo que a determinação exarada no item “I” do Acórdão foi integralmente cumprida, e que a determinação contida no item “II” está em fase de cumprimento

(Instrução nº 44/26-CAIS, peça 138).

Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município, relativamente à determinação constante do item “I” do Acórdão nº 2962/25-STP.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da correspondente certidão de quitação da obrigação, e respectivo registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 180835/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADOS: EDSON LISS, WILSON ANTONIO TURECK**

**PROCURADORES: LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA, NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 49/26**

Considerando a ausência de manifestação do Sr. Wilson Antonio Tureck, chefe do Poder Executivo do Município de Luiziana no exercício financeiro de 2024, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 3/26 – DP (peça 38), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do interessado acima nominado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório, exclusivamente, em relação aos seguintes itens:

- 1) Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- 2) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF);
- 3) Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- 4) Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Saúde, Transparência e Relacionamento, Administração Financeira e Previdência, conforme indicado na Tabela 46.

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

*Sem publicações*

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

*Sem publicações*

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N.º: -760432/25**

**ORIGEM: -UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA**

**INTERESSADO: -CLEITON LOPES ANTUNES, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA, UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA**

**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES, DAIARA ALLESSI**

**DESPACHO: -107/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., contra o Acórdão n.º 3105/25 - Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações acerca do Pregão Eletrônico nº 68/2024, promovido pelo Município de Terra Roxa.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 867/25[1], opinou, no mérito, pela procedência parcial do recurso para determinar que o Município se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do certame. Contudo, preliminarmente, sugeriu a intimação do ente municipal para manifestação, visando manter a higidez processual e cumprir o disposto no art. 485 do Regimento Interno. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 6/26[2], corroborou o entendimento da unidade técnica. O Parquet manifestou-se, preliminarmente, pela intimação do Município de Terra Roxa para manifestação e eventual juntada de documentos e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para impedir a prorrogação contratual.

Acolho as manifestações uniformes da CAIS e do MPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na pessoa de seu representante legal, via comunicação eletrônica, para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente Recurso de Revista e junte os documentos que entender pertinentes, no prazo regimental. Após a manifestação do recorrido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação conclusiva. Publique-se. Gabinete, em 23 de janeiro de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Peça n.º 112.  
2. Peça n.º 113.

**PROCESSO N.º:-494000/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA**  
**DESPACHO:-109/26**

Retornaram os autos para análise do pedido contido nas peças 148e149, em que o Município de Santana do Itararé solicita dilação do prazo para cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 1514/25, por mais 90 (noventa) dias. Observo que o Município de Santa Mariana, nas peças 151 a 152, também requereu a prorrogação do prazo para cumprimento integral da determinação contida no item I do Acórdão nº 1514/25 e a suspensão do impedimento de retirar Certidão Liberatória. Ainda, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na peça nº 150, constata que houve cumprimento parcial das determinações e sugere a dilação dos prazos. Na mesma Instrução nº 39/26-CAIS, a unidade sugere a aplicação de Multa ao Sr. Gustavo de Paula Spagalla, presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana por não ter cumprido a determinação contida no Acórdão nº 1514/25, item III. Examinando das peças e da Instrução nº 39/26-CAIS, DEFIRO a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em tempo, determino a intimação do Sr. Gustavo de Paula Spagalla, para que apresente manifestação nos autos acerca do cumprimento da determinação contida no item III do referido Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "f" da LOTC, no prazo de 15 (quinze dias). Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, à Coordenadoria de Medidas Executórias para que registre a dilação de prazo deferida e, após à CAIS, para que aguarda a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Publique-se.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º:-133080/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-110/26**  
**DESPACHO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2024, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

Não obstante formalmente finalizada a instrução do feito, tendo em vista o protocolo da petição intermediárias nº 804189/25[3] e novos documentos os quais visam complementar as informações sobre a irregularidade apontada nas instruções, em respeito ao princípio do contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 354[4] do Regimento Interno, entendo pertinente nova análise pela unidade técnica.

Diante do exposto, recebo as documentações supramencionada, e encaminho os autos à Coordenadoria de Contas - CCONTAS, para derradeira análise e manifestação, e, após colha-se o opinativo conclusivo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de janeiro de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
3. Petição intermediária nº 804189/25 - Peça 44.  
4. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

**PROCESSO N.º:-697907/25**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-111/26**

**DESPACHO**

Devidamente apresentada a manifestação[1] do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer - DPO) deste Tribunal, servidor Evaldo Luís Moreno Silva (designado pela Portaria n.º 262/22), sigam os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 15.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

**PROCESSO N.º:-551352/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARCOLINO MARQUES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 331/2022 de 25 de agosto de 2022 do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01 de setembro de 2022 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor MARCOLINO MARQUES, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 25156/25 - COAP - peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 24/26-3PC - peça 23), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



**PORTARIA Nº 04/2026**

Procedimento de Apuração Preliminar nº 03/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 59/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Matinhos, consistentes na Dispensa de Licitação n.º 03/2025 por caso de emergência sem prévio decreto ou instrumento normativo emergencial municipal;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 03/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à ausência de decreto municipal reconhecendo situação emergencial no Município de Matinhos para dispensa de licitação com base no artigo 75 inciso VIII da Lei 14.133/2021.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº216/2026**

**Processo Nº: 343331/24**

Data e hora da distribuição: 26/01/2026 10:09:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: ADANI UINA GRALAK TRZASKOS, ADELITA CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ADILSON DE LARA BUGINSKI, ADRIANA MAIA E SILVA, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ALISSON KONKOL, AMANDA APARECIDA MALACHOVSKI, ANA ARIETE DE PAULA GARSTKA, ANA FLAVIA FONSECA, ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº217/2026**

**Processo Nº: 281070/25**

Data e hora da distribuição: 26/01/2026 10:29:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, ADRIANGELA PEREIRA PESSEGUEIRO, AGRICIA CUBA PROTANO, DALTON FERNANDES MOREIRA, DEBORA DALILA NORA LEME, DEBORA MOREIRA MARQUES, ELIANE RODRIGUES DE SOUZA MACHADO, FRANCIELI ALVES VIÇOSI, HELITON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ISABELLI TAMIREIS TRIDA E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº218/2026**

**Processo Nº: 489801/25**

Data e hora da distribuição: 26/01/2026 10:38:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: ANA MARIA CUNHA, CARLA CRISTIANE BARTH, CELIA GONCALVES DE MELLO, HERIANE LARA ALVES MENDES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, THAINARA KARACZUK DIRINGS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 655924/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº219/2026**

**Processo Nº: 748780/21**

Data e hora da distribuição: 26/01/2026 11:56:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MITODIO STOSKI, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº220/2026**

**Processo Nº: 36824/26**

Data e hora da distribuição: 26/01/2026 13:17:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: DIRCE RODRIGUES WESTPHALEN, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº221/2026**

**Processo Nº: 36859/26**

Data e hora da distribuição: 26/01/2026 13:22:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: DIVANIR RIBEIRO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº222/2026**

**Processo Nº: 36883/26**

Data e hora da distribuição: 26/01/2026 13:27:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELIZABETH KOVALSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº223/2026**

**Processo Nº: 36891/26**

Data e hora da distribuição: 26/01/2026 13:32:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: GILCA SILVEIRA FIUZA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº224/2026**

**Processo Nº: 36930/26**

Data e hora da distribuição: 26/01/2026 13:37:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HERMINIA MARIA PADILHA BARBOSA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº225/2026**

**Processo Nº: 37308/26**

Data e hora da distribuição: 26/01/2026 14:39:33

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ELIANE DA COSTA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº226/2026**

**Processo Nº: 37367/26**

Data e hora da distribuição: 26/01/2026 14:52:54

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ELIANE DA COSTA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-55672/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-ALINA FERREIRA LIMA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LIGIA FERREIRA LIMA, MATHEUS FERREIRA LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-43/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 341/26 - COAP peça nº 13:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-726426/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO-GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO, INES DELAY, RAMAO ADOLPHO BRITZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-44/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 340/26 - COAP peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-661520/24**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO-GRACIELE GELIO, GUILHERME CASANOVA JUNIOR, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-45/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 355/26 - COAP peça nº 29:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-649905/22**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZEU LIBERATO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-46/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 369/26 - COAP peça nº 21:

- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-83781/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE AFONSO DE SOUZA, JULIANE CRISTINA ALVES DE SOUZA, MARCIA ALVES DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-47/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 413/26 - COAP peça nº 13:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-243468/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, JOAO ALCIDOLFO GUIMARAES, ODETE MAFRA MAIA GUIMARAES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-48/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 415/26 - COAP peça nº 17:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-185085/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, LUIZ NEREU PEREIRA, MARLI ROSA PEREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-49/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 420/26 - COAP peça nº 15: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-81550/21  
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUIZ ALVES, MARIA DA VEIGA SALES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-50/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 422/26 - COAP peça nº 13: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-310297/21  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, DANIEL BENJAMIN DOS SANTOS, DANIEL HAMILTON DOS SANTOS, ROBSON CANTU, SOLENI FULTOSO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-51/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 425/26 - COAP peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-536567/25  
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
INTERESSADO-FERNANDO DA CONCEICAO HAWERROTH, JAIR BURDINHÃO PICHINI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-52/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 307/26 e nº 440/26 - COAP peças nº 73 e 74: - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-505500/21  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, LARA LETICIA DE CASTILHO DA LUZ, VANDA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-53/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 454/26 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-531277/21  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, BRUNO MINORU MARUO, EDUARDO AKIRA MARUO, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, JORGE KAZUO MARUO, TELMA TIEKO KATO MARUO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-54/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 455/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-48969/23  
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENITA VIEIRA RISSON, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-55/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 445/26 - COAP peça nº 17: - FZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-48926/23  
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENITA VIEIRA RISSON, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-56/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 447/26 - COAP peça nº 16: - FZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-530238/21  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,**

**EDMIR NAZARIO DA SILVA, ILZA DE SOUZA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-57/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 457/26 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-49051/23**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUELI DE CASTRO FRANCELINO, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-58/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 460/26 - COAP peça nº 16: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-535927/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO-PAULO ROBERTO WEISSHEIMER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-59/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 426/26 - COAP peça nº 55: - MUNICÍPIO DE VERÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-668640/22**

**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, ILAINE APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA**

**ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO-60/26**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 470/26 - COAP peça nº 46: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-158859/23**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-ANDREIA BRUSCO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-61/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 474/26 - COAP peça nº 16: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-260081/25**

**ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO-BEATRIZ BARROZO DOS SANTOS, GABRIEL DE SOUZA DE AGUIAR, RONALDO PINHEIRO, VICENTE SAMPAIO, WESLEY LORHAN CORDEIRO MOREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-62/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 463/26 e nº 472/26- COAP peças nº 61 e 62: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*





GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-27850/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-252/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Morretes, por meio de sua Procuradoria-Geral, mediante o qual solicita esclarecimento técnico-jurídico acerca da correta interpretação do conceito de "unidade gestora", para fins de execução, controle orçamentário, financeiro e contábil, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Esclarece que "a dúvida consiste, especificamente, em saber se o termo 'unidade gestora' deve ser compreendido como o próprio Município, enquanto ente federado único, ou se pode ser interpretado de forma descentralizada, por Secretaria Municipal, considerando que cada Secretaria possui dotação orçamentária própria, com gestão individualizada de seus créditos, ainda que inserida na estrutura administrativa de um único ente".

Assevera que tal esclarecimento "se mostra relevante diante da necessidade de adequada observância das normas de direito financeiro, da correta execução orçamentária e da interpretação uniforme das orientações emanadas desse Tribunal, especialmente no que se refere à definição de responsabilidades pela gestão da despesa, aos limites aplicáveis e à correta vinculação entre órgão, dotação orçamentária e unidade gestora".

Registra, ainda, que "o Município de Morretes possui a intenção de regulamentar, no âmbito local, a Lei Federal nº 14.133/2021, adequando-a à sua realidade administrativa, organizacional e orçamentária".

Para tanto, entende como imprescindível a correta compreensão do conceito de unidade gestora, a fim de que a regulamentação municipal seja elaborada em estrita consonância com o entendimento desse Tribunal de Contas, evitando interpretações divergentes e prevenindo eventuais inconformidades futuras no exercício do controle externo. Pois bem.

Da análise do presente expediente constata-se que o Município de Morretes pretende obter um estudo técnico-jurídico por parte desta Corte de Contas acerca da correta interpretação do conceito de "unidade gestora", a fim de regulamentar, no âmbito local, a Lei Federal nº 14.133/2021.

No entanto, insta destacar que a prestação de consultoria técnico-jurídica aos respectivos jurisdicionados, nos moldes solicitados pela entidade requerente, não se insere dentre as competências desta Corte, estabelecidas no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, razão pela qual não merece prosperar o presente pedido.

Contudo, embora não seja possível o atendimento ao requerimento ora formulado, destaco que a entidade interessada poderá formular Consulta perante este Tribunal em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 311 e 312[1] do Regimento Interno. Por tais razões, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-807110/25**  
**ENTIDADE:-FATTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**  
**INTERESSADO:-FATTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-261/26**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado a esta Corte pelo escritório de advocacia Camilotti Castellani Advogados no qual "notifica" esta Corte acerca de suposta irregularidade envolvendo a recusa de pagamento à empresa Fattor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, CNPJ nº 48.965.359/0001-20, de crédito decorrente de cessão de duplicata, imputada ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR.

Os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo que, nos termos da Informação nº 2/26 (peça 5), identificou que não foram apresentados: (i) os documentos que evidenciam as negociações privadas que originaram a cessão; (ii) os elementos que permitam identificar a relação jurídica original entre o FUNDEPAR e Biorgânica Produtos Orgânicos Ltda.; e (iii) a comprovação formal da notificação e das condições contratuais da cessão de crédito.

Em razão da carência de informações e documentos, sugere o arquivamento do presente protocolado por insubsistência ou, alternativamente, "a intimação do interessado para complementar o pedido com os documentos e informações necessárias para a adequada compreensão dos fatos narrados, bem como identificar a pertinência da matéria em relação às atribuições legais deste Tribunal de Contas". Além dos apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, cumpre observar que não consta dos autos procuração contendo a relação dos advogados com poderes outorgados pela entidade interessada para agir em seu nome, mormente para expedir "notificação extrajudicial" em face desta Corte.

Diante do exposto, acolho a proposta formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo de arquivamento dos presentes autos por insubsistência de informações necessárias para a adequada compreensão dos fatos narrados pelo requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício ao escritório de advocacia Camilotti Castellani Advogados, localizado na Avenida José de Sousa Campo, 1321, 14º andar, Campinas/SP, CEP 13025-320, dando-se ciência da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo a fim de que, se entender pertinente, em procedimento próprio, possa realizar as diligências que se fizerem necessárias para o aprofundamento da análise das questões abordadas pelo requerente, "bem como para identificar a pertinência da matéria em relação às atribuições legais deste Tribunal de Contas".

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-12089/26**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PNUPP)**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PNUPP)**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-278/26**

Retornam os autos com a Informação nº 16/26 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria Nacional da União de Políticas Públicas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pgu.pnpp@agu.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-13310/26**  
**ENTIDADE:-MARCOS MAGALHAES AVELAR BORBOREMA**  
**INTERESSADO:-MARCOS MAGALHAES AVELAR BORBOREMA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-281/26**

Retornam os autos com a Informação nº 11/26 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Marcos Magalhaes Avelar Borborema.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail marcososab@tc.df.gov.br, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 62/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 725587/25-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base o artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 44.080,38 (quarenta e quatro mil, oitenta reais e trinta e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 46/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 3), de acordo com o Parecer nº 392/25 da Diretoria Jurídica (peça nº 5), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 144795/2026 da Parana Previdência (peça nº 12).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 63/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 34991/26, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.846-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 64/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 798266/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria para analisar o processo de contratação do transporte da Região Metropolitana de Curitiba, no âmbito da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, por 4 (quatro) meses, a partir de 12 de janeiro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	5ª ICE	COORDENADOR
MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	51.469-1	5ª ICE	MEMBRO
RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	52.099-3	5ª ICE	MEMBRO
ÂNGELA BEATRIZ BOT	50.061-5	5ª ICE	MEMBRO

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 12 de janeiro de 2026.

III. DESIGNAR, o servidor JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, Matrícula nº 51.869-7, para gerenciar os trabalhos de fiscalização.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 65/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 27014/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR as servidoras abaixo nominadas para, sob a coordenação da primeira, integrarem equipe de auditoria para acompanhar as contratações diretas dos órgãos fiscalizados pela 5ª ICE, por 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	50.361-4	5ª ICE	COORDENADOR
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	50.198-0	5ª ICE	MEMBRO

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

III. DESIGNAR, o servidor MARCELO LOPES, Matrícula nº 51.237-0, para gerenciar os trabalhos de fiscalização e a servidora ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO, Matrícula nº 52.436-0, para assessorar a referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 66/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 27057/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominadas para, sob a coordenação da primeira, integrarem equipe de trabalho responsável por fiscalizar a folha de pagamento dos órgãos e entidades jurisdicionados à 5ª ICE, com vistas a verificar a correta observância do teto constitucional remuneratório, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de janeiro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	51.439-0	5ª ICE	COORDENADOR
RODRIGO DA SILVA MATEUS	52.690-8	5ª ICE	MEMBRO

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva